

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS**  
**FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

**UMA ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A LACUNA LEGISLATIVA RELATIVA À  
ALIENAÇÃO FAMILIAR CONTRA AS PESSOAS IDOSAS**

**ISADORA XAVIER  
FERNANDES**

**Rio de Janeiro**

**2022.2**

**ISADORA XAVIER FERNANDES**

**UMA ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A LACUNA LEGISLATIVA RELATIVA À  
ALIENAÇÃO FAMILIAR CONTRA AS PESSOAS IDOSAS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Fabiana Rodrigues Barletta**.

**Rio de Janeiro  
2022.2**

## FICHA CATALOGRÁFICA

### CIP - Catalogação na Publicação

F363a      Fernandes, Isadora Xavier  
            UMA ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A LACUNA LEGISLATIVA  
RELATIVA À ALIENAÇÃO FAMILIAR CONTRA AS PESSOAS  
IDOSAS / Isadora Xavier Fernandes. -- Rio de  
Janeiro, 2022.  
            64 f.

            Orientadora: Fabiana Rodrigues Barletta.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2022.

            1. Alienação Familiar do Idoso. 2. direito das  
pessoas idosas. I. Barletta, Fabiana Rodrigues,  
orient. II. Título.

**ISADORA XAVIER FERNANDES**

**UMA ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A LACUNA LEGISLATIVA RELATIVA À  
ALIENAÇÃO FAMILIAR CONTRA AS PESSOAS IDOSAS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Fabiana Rodrigues Barletta**.

Data da Aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA:

---

Profa. Dra. Fabiana Rodrigues Barletta

Orientadora

---

Prof.

Membro da Banca

---

Prof.

Membro da Banca

À minha família, por me mostrar desde cedo o quanto valiosa é a convivência harmoniosa entre todos os membros e a importância de manter os laços de afetividade e amor do início até o fim da vida.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus e Nossa Senhora, por terem me permitido ingressar na Universidade Federal do Rio de Janeiro e sustentado todo meu caminho na vida e na instituição desde sempre.

Aos meus pais e minha irmã que sempre estiveram do meu lado, confiando e incentivando minha jornada, antes mesmo que eu pudesse definir o caminho que desejava seguir. E me mostrarem o valor da família e a importância de permanecermos juntos mesmo nas maiores dificuldades.

Aos professores que passaram pela minha jornada acadêmica, desde a primeira escola, por me incentivarem a ler, escrever e me comunicar, me permitindo crescer em meu desenvolvimento intelectual pelos ensinamentos valiosos transmitidos.

A todos que estiveram comigo na Faculdade Nacional de Direito, desde meu ingresso no segundo semestre de 2017, por me permitirem enxergar um mundo mais diverso e um Brasil mais forte e plural.

## RESUMO

A população mundial tem envelhecido cada vez mais e diante disso, toda a sociedade precisa se reorganizar para garantir políticas públicas de qualidade às pessoas idosas. Neste sentido, ao observar o ordenamento jurídico brasileiro, percebe-se que apesar de haver previsão expressa já na Constituição Federal quanto à vulnerabilidade das pessoas idosas, nem todos os seus direitos são protegidos de forma tão específica. Sendo analisada, nesta pesquisa, a lacuna legislativa com relação ao reconhecimento e combate à alienação familiar contra os idosos, para que através de uma ação direta e prioritária do Poder Legislativo este grupo vulnerável tenha garantido com mais cuidado seu direito à convivência familiar e seja protegido contra esta grave violência que é a alienação familiar. Esta análise será feita com base na doutrina acerca dos direitos das pessoas idosas, assim como das crianças e adolescentes, da lei sobre alienação parental e das alternativas encontradas atualmente pelo poder judiciário para proteger os idosos desta manipulação violenta, através de jurisprudências. Conduzindo à necessária conclusão de que a legislação pátria precisa ser alterada para garantir expressamente o reconhecimento e o combate à alienação familiar contra os idosos.

**Palavras-chave:** Alienação familiar do idoso; direito das pessoas idosas; lacuna legislativa;

## ABSTRACT

The world population has been aging more and more and, in light of this, society as a whole needs to reorganize itself to ensure quality public policies for the elderly. In this sense, when observing the Brazilian legal system, one realizes that despite the express provision in the Federal Constitution regarding the vulnerability of the elderly, not all of their rights are protected in such a specific way. In this research, the legislative gap regarding the recognition and combat of alienation of families against the elderly will be analyzed, so that through a direct and priority action of the Legislative Power, this vulnerable group may have its right to family interaction more carefully guaranteed and be protected against this serious violence that is family alienation. This analysis will be based on the doctrine about the rights of the elderly, as well as children and teenagers, the law about parental alienation and the alternatives currently found by the judiciary to protect the elderly from this violent manipulation, through jurisprudence. Leading to the necessary conclusion that the national legislation needs to be changed to expressly ensure the recognition and combat of family alienation against the elderly.

**Keywords:** Family alienation of the elderly; rights of the elderly; legislative gap;

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2. DO DIREITO DAS PESSOAS IDOSAS .....</b>	<b>12</b>
2.1 Quem é o idoso? .....	12
2.2 Vulnerabilidade de fato e jurídica das pessoas idosas:.....	14
2.3 Tratamento jurídico do idoso no ordenamento jurídico brasileiro: .....	20
<b>3. O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE .....</b>	<b>25</b>
3.1 Quem são a criança e o adolescente? .....	25
3.2 Vulnerabilidade das crianças e adolescentes: .....	27
3.3 Tratamento jurídico dos menores no Ordenamento Jurídico brasileiro: .....	29
3.4 Análise comparativa entre o direito da criança e do idoso: .....	33
<b>4. A ALIENAÇÃO PARENTAL E A ALIENAÇÃO FAMILIAR.....</b>	<b>35</b>
4.1 Alienação parental: conceito e consequências: .....	35
4.2 Legislação brasileira sobre o tema e a importância contra a violência .....	39
4.3 Alienação Familiar do Idoso.....	44
<b>5. DA LACUNA E DAS ALTERNATIVAS CONTRA A ALIENAÇÃO FAMILIAR ...</b>	<b>48</b>
5.1 Da Lacuna no ordenamento jurídico brasileiro .....	49
5.2 Possibilidade de analogia com a lei 12.318 de 2010 .....	51
5.3 Jurisprudências sobre a possibilidade a Alienação Familiar contra pessoas idosas .....	54
5.4 Criação de legislação específica para a Alienação Familiar contra pessoas idosas	56
<b>6. CONCLUSÃO .....</b>	<b>58</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>62</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O envelhecimento da população é uma realidade global, em 2017, a quantidade de pessoas idosas no mundo, isto é, com sessenta anos ou mais, era de 962 milhões, segundo dados da Organização das Nações Unidas. E estima-se que até 2050 este número duplique, assim como que triplique até 2100<sup>1</sup>, isso se deve, principalmente, em razão do aumento da expectativa de vida da população.

Estima-se ainda que em 2050 uma em cada seis pessoas no mundo terá mais de 65 anos<sup>2</sup>, com isso, todo o planeta precisa ficara alerta às políticas públicas que precisam ser desenvolvidas ou aumentadas visando a terceira idade. Para que esta parte da população, tão expressiva em números e que tanto contribuiu para o desenvolvimento social ao longo da vida, tenha mantida sua dignidade por toda a velhice.

Em 2050, as pessoas de 60 anos ou mais, segundo previsões da Organização Mundial de Saúde, representarão 25% da população da América Latina<sup>3</sup>. Mas esses anos adicionais de vida que fazem a população mundial envelhecer mais, necessitam de alterações sociais para que sejam bem aproveitados pelas pessoas idosas.

Em destaque está a importância que deve ser dada à saúde dos idosos, para que com o avançar dos anos, não acumulem apenas tempo a sua vida, mas também momentos de qualidade pelos quais efetivamente se vale a pena viver. Além disso, a manutenção do convívio social e a garantia de seus direitos é fundamental para que tenham sua dignidade e autonomia mantidas. Para isso, toda a sociedade precisa se reestruturar, cuidando especialmente das esferas que mais atingem os maiores de 60 anos, como sua proteção social.

---

<sup>1</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Envelhecimento. Centro Regional de Informação para a Europa Ocidental, 2019. Disponível em: <https://unric.org/pt/envelhecimento/>. Acesso em: 16 de nov. 2022.

<sup>2</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. World Population Prospects 2019: Highlights. Department of Economic and Social Affairs, 2019. Disponível em: - <https://www.un.org/development/desa/publications/world-population-prospects-2019-highlights.html>. Acesso em: 16 de nov. 2022.

<sup>3</sup> ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Acción multisectorial para un envejecimiento saludable basado en el ciclo de vida: proyecto de estrategia y plan de acción mundiales sobre el envejecimiento y la salud. Institucional Repository for Information Sharing, 2016. Disponível em: [https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/253025/A69\\_17-sp.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/253025/A69_17-sp.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 16 de nov. 2022.

No Brasil, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, o número de pessoas idosas superou os 30,2 milhões em 2017<sup>4</sup>. Este número representa um crescimento substancial da população maior de 60 anos, estando de acordo com a situação global e exige que nacionalmente nos preocupemos em adequar nossa sociedade, visando garantir um envelhecimento saudável para a população, até o fim de sua vida.

Entendendo que a velhice é um direito humano fundamental, associado à dignidade da pessoa humana e que envelhecer de forma saudável é também uma garantia expressa no nosso ordenamento, serão necessárias adequações sociais. Então, precisamos olhar para a realidade do nosso país e as necessidades básicas para garantir a manutenção dos direitos aos idosos.

Neste ponto, destaca-se que para um envelhecimento saudável, é preciso garantir aos maiores de 60 anos não apenas oportunidades de saúde física, mas também uma boa participação social, não apenas no seio da família, mas em ambientes sociais diversos, o que permite a manutenção de sua saúde psíquica. Para isso, o poder público deve ficar atento às mais diversas formas de violência cometidas contra o idoso e combater-las ostensivamente.

Destaca-se ainda que segundo o entendimento atual, abarcado pelo ordenamento jurídico pátrio, a família é unida pelos laços de afetividade e com isso, a convivência familiar é um direito, expressamente garantido pela Constituição Federal. Assim, a relação entre pais e filhos deve ser preservada por toda a sua vida, desde a infância, enquanto crianças e adolescentes são vulneráveis e devem ser protegidos, até a velhice, quando as pessoas idosas devem ter garantidos seus direitos com absoluta prioridade por semelhante condição de vulnerabilidade.

Buscando garantir a efetividade do direito à convivência familiar saudável aos menores, o ordenamento jurídico brasileiro criou a Lei 12.318/2010, para protegê-los contra a prática da Alienação Parental, conceituada no artigo 2º desta norma como a interferência na formação psicológica do menor induzida por alguém que tenha a criança ou adolescente sob a sua autoridade, geralmente um genitor, para que repudie o outro genitor, chamado alienado, ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Esta norma é importante para garantir aos menores não apenas o direito à convivência familiar, como também um desenvolvimento saudável. Por ela, pretende-se ainda evitar que sofram com esta agressão moral que é a alienação parental, caracterizada como uma violência

---

<sup>4</sup> IBGE- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Número de idosos cresce 18% em 5 anos e ultrapassa 30 milhões em 2017. IBGE, 2018. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20980-numero-de-idosos-cresce-18-em-5-anos-e-ultrapassa-30-milhoes-em-2017>. Acesso em: 16 nov. 2022.

psíquica, já que há uma manipulação do psicológico dos vulneráveis para satisfação pessoal do alienador.

Ressaltando que o distanciamento da família, a qual se apresenta como local de acolhimento, amor, aprendizado, respeito e afeto, ainda que se afaste apenas um de seus membros, retira do vulnerável vítima não somente o convívio com o alienado. Mas também os aprendizados que este o proporcionaria e os momentos que não poderão se repetir, já que ainda que seja restabelecido o vínculo posteriormente, permanece a marca da agressão sofrida e o tempo perdido não pode ser recuperado.

Porém, as crianças e os adolescentes não são os únicos suscetíveis a sofrer com a alienação, sendo certo que os idosos, os quais também são considerados vulneráveis pelo ordenamento jurídico brasileiro, podem ser vítimas da alienação familiar e, no entanto, não encontram proteção expressa no ordenamento contra esta violência.

Desta forma, considerando a realidade social, para garantir o direito à convivência familiar às pessoas idosas, assim como evitar que sejam agredidos em seu seio familiar por um alienador, este trabalho pretende demonstrar a importância da adequação do ordenamento jurídico brasileiro, para dispor expressamente sobre a alienação familiar sofrida pelos idosos. Superando a lacuna existente hoje em razão da omissão legislativa com relação a este direito dos mais velhos.

No primeiro capítulo, pretende-se definir quem é o idoso, analisando as diferentes respostas para este questionamento e observando o que o ordenamento jurídico brasileiro diz a seu respeito, em diversas normas. Passando então à análise de sua vulnerabilidade tanto na realidade de fato, quanto em seu reconhecimento jurídico, desde a Constituição Federal de 1988. Para então observar o tratamento dado pela legislação pátria como um todo especificamente às pessoas idosas, desde o início de nossa história nacional até a atualidade.

Busca-se, no segundo capítulo, analisar o outro grupo vulnerável nas relações familiares, ou seja, as crianças e os adolescentes, observando como o ordenamento jurídico os define e as razões de sua vulnerabilidade. Em seguida, analisa-se o tratamento jurídico deste grupo no ordenamento brasileiro, observando normas anteriores até as vigentes na atualidade que visam garantir a manutenção dos direitos dos menores. E então, é feita uma análise comparativa entre os direitos das pessoas idosas e das crianças e adolescentes, verificando como o poder legislativo tem se dedicado a garantir a proteção destes, apontando as diferenças.

No terceiro capítulo, faz-se uma análise da alienação parental, apresentando seu conceito e suas consequências para as vítimas quando verificada no caso concreto, a partir da

análise da doutrina, assim como da legislação brasileira sobre o tema. Destaca-se ainda a importância da legislação específica sobre o assunto para permitir melhor proteção contra esta forma de agressão e conceitua a alienação familiar contra pessoas idosas, apresentando suas semelhanças com a alienação parental sofrida pelos menores, suas consequências e especificidades.

No quarto capítulo, fecha-se a argumentação, expondo a lacuna existente no ordenamento jurídico brasileiro sobre a proteção das pessoas idosas contra a alienação familiar e apresentando as alternativas para solucionar esta omissão legislativa. Começando pela possibilidade de analogia com a atual lei de alienação parental, lei 12.318/2010, como alternativa imediata, observando jurisprudências que confirmam esta possibilidade. E então analisando a importância da adequação da legislação brasileira para prever expressamente sobre a alienação familiar do idoso, buscando a maior proteção deste grupo vulnerável.

## **2. DO DIREITO DAS PESSOAS IDOSAS**

A análise da vulnerabilidade do idoso passa antes de qualquer coisa por sua definição, já que a delimitação por limites etários é a forma mais precisa de considerar a chegada da velhice, para fins de delimitação de direitos, prioridades e proteção jurídica. Porém não é a única forma, sendo certo que, atualmente, com o avanço da medicina e as alterações tecnológicas, há uma vasta diferença nas características de idosos, ainda que dentro da mesma faixa etária.

### **2.1 Quem é o idoso?**

O critério etário, portanto, apesar de ser o mais simples para identificar quem é o idoso não é o único, sendo uma série de fatores relevantes, tanto físicos, quanto psíquicos e sociais para considerar uma pessoa idosa. Porém, justamente pela praticidade, este acaba sendo o critério escolhido na maior parte dos casos para definir quem é o idoso e assim possibilitá-lo o acesso a políticas públicas específicas.

A Organização Mundial da Saúde define a idade de 60 anos para o começo da velhice em países em desenvolvimento e 65 nos países desenvolvidos. Este parâmetro foi o escolhido pelo legislador brasileiro no Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), conforme artigo 1º da referida lei, o qual dispõe que o Estatuto é “destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade

igual ou superior a 60 (sessenta) anos”, tendo em vista que o Brasil é considerado país em desenvolvimento.

Porém o próprio estatuto só garante aos maiores de 65 anos de idade a gratuidade nos transportes públicos coletivos, conforme art. 39, caput, da lei 10.741/2003. Dispondo em seu parágrafo 3º que:

“§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária **entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local** dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no **caput** deste artigo.”

E faz ainda uma outra diferenciação, estabelecendo uma prioridade maior aos maiores de 80 anos, conforme o disposto no parágrafo 2º de seu artigo 3º, o qual prevê que suas necessidades sejam sempre preferencialmente atendidas em relação às demais pessoas idosas.

De forma semelhante, outras legislações preveem diferentes idades para a concessão de benefícios, como o Código Penal brasileiro, que usa a idade de 70 anos como parâmetro de circunstância atenuante da pena em seu artigo 65, inciso I:

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou **maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;**

Esta mesma lei, prevê em seu artigo 115 uma redução pela metade dos prazos de prescrição nos casos em que o agente era maior de 70 anos de idade na data da sentença. Além de dispor em seu artigo 171, parágrafo 5º, inciso IV, que o crime dispensa representação se a vítima for maior de setenta anos.

Mas para além deste critério etário, há algo diferente que une o grupo dos idosos, ou seja, fora as alterações biológicas, advindas com o avançar da idade cronológica, há mudanças psicológicas e sociais, as quais contribuem significativamente para a vulnerabilidade deste grupo<sup>5</sup>.

Na velhice, o ser humano passa por uma série de alterações e, portanto, a forma como esta será vivida depende não só da vida que ele levou antes de chegar a idade mais avançada, ou seja, seus hábitos e sua preocupação com a saúde, por exemplo, como também da sua capacidade de se adaptar, a rede de apoio que o ajuda a se manter e os valores que cultivou ao longo da vida.

---

<sup>5</sup> DE FREITAS, Maria Célia; QUEIROZ, Terezinha Almeida; DE SOUSA, Jacy Aurélia Vieira. O significado da velhice e da experiência de envelhecer para os idosos. Revista da escola de enfermagem da USP, São Paulo, v. 44, n. 2, p. 407-412, junho 2010.

Desta forma, é possível dizer que alguns idosos apresentam maior vulnerabilidade na velhice pela forma como a encaram. Porém o fato de que alguns a vivem com menos dureza não significa que não necessitam de atenção especial enquanto vulneráveis.

As perdas, por exemplo, são algo muito vivenciado com o passar da idade, não só das pessoas com quem se costumava conviver, mas também da sua própria programação genética, além da sua capacidade de socializar em certos espaços e de realizar determinadas atividades sem auxílio. Com isso, diz-se que no período da velhice, mais se perde do que ganha, porém, com adaptação é possível que o idoso esteja inserido em diversas atividades e tenha melhorias na sua condição de vida, não só no aspecto biológico, como também no psíquico e social<sup>6</sup>.

Assim, para além da idade, o que define este grupo são as alterações e perdas constantes sofridas com o avançar da idade. E também por isso, entende-se que as limitações geradas pelos distúrbios funcionais, quando não associadas a doenças, caracterizam a senilidade, ou seja, o envelhecimento natural, que por si só já torna o idoso vulnerável.

Em contrapartida, um envelhecimento que é marcado por patologias, as quais dificultam a vida dos idosos para além da diminuição natural da sua funcionalidade é chamada de senescência. E, apesar de neste último caso a vida do idoso ser significativamente mais difícil, em ambos os casos, dadas as limitações naturais, os mais velhos são considerados como vulneráveis<sup>7</sup>.

Assim, a velhice possui diversas dimensões, físicas, sociais e psíquicas, sendo um processo único para cada indivíduo, o que a torna difícil de definir, sobretudo sem levar em conta o fator biológico da idade.

Por isso, o legislador brasileiro optou por utilizar o critério etário para definir o idoso, porém, não se limitando a uma idade específica na concessão dos benefícios. Considerando que com o avançar da idade, inclusive após os 60 anos, as limitações continuam a crescer e por isso, as políticas públicas precisam ser ainda preferenciais aos maiores de 80 anos, ainda que levando em conta outros idosos.

## **2.2 Vulnerabilidade de fato e jurídica das pessoas idosas:**

---

<sup>6</sup> DE FREITAS; QUEIROZ; DE SOUSA, 2010, p. 411

<sup>7</sup>SOUZA, Vitória Salazar; DE OLIVEIRA, Patrícia Outeiral. O IDOSO VÍTIMA DE ALIENAÇÃO PARENTAL: A APLICAÇÃO ANÁLOGA DA LEI 12.318 DE 2010. Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Metodista- IPA, São Paulo, volume 2, número 1, páginas 113- 166, 2017.

Ultrapassada a primeira definição sobre quem é o idoso e algumas características comuns a este grupo, podemos passar à análise de sua vulnerabilidade, tanto no contexto social, de fato, quanto no tratamento que o ordenamento jurídico brasileiro dá a essa vulnerabilidade.

A própria análise sobre quem é o idoso já nos encaminha para sua vulnerabilidade de fato, já que, em grande parte, é pela perda dos atributos físicos, psíquicos e sociais, associada à frustração pelo fim da vida, característica da senilidade que este grupo se torna vulnerável.

No campo físico, há modificações em todos os sistemas do corpo, os ossos e músculos, por exemplo, por serem mais limitados, diminuem a capacidade respiratória. E o sistema cardiovascular também é atingido, já que há diminuição da frequência cardíaca com o avançar da idade. Além da perda da dentição e da maior dificuldade de absorver certos nutrientes<sup>8</sup>.

Já no psíquico, há diminuição da memória e da capacidade intelectual, por exemplo, tornando mais fácil a sua manipulação. Especialmente quando estes sinais são mais presentes e evidentes. O que não significa que o idoso deve ser infantilizado, mas sim deve ser considerada sua autonomia e independência, para que faça as escolhas que entender como melhores para sua vida, enquanto manter esta possibilidade.

A forçosa convivência com a morte e com as perdas torna o processo de envelhecimento ainda mais difícil e faz sua forma de vivenciar o mundo ser o extremo oposto da infância, na qual se ganha muitas experiências e a expectativa é que sempre se viva mais. Com isso, além das limitações sobre as quais já tratamos, ocasionadas em muitos casos pelas perdas biológicas, a aproximação com a própria morte e a perda de cada vez mais pessoas próximas abala muito o campo psicológico do idoso, aumentando sua vulnerabilidade.

Ainda em decorrência das perdas, o convívio social do idoso também fica muito prejudicado, pois as pessoas com quem este escolheu conviver pela maior parte da vida tendem a falecer, fazendo com que seja necessário criar um novo ciclo de amizades. O que é também bastante difícil em decorrência do pouco tempo disponível para criar laços e as limitações físicas que muitas vezes os impedem de frequentar certos espaços.

A convivência social e a manutenção de interações com outras pessoas, no entanto, assim como o desenvolvimento de novas atividades é um fator que ajuda muito na manutenção da saúde psíquica do idoso. A Organização Mundial da Saúde, por exemplo, define **saúde** como “um estado de completo bem-estar físico, mental e social”, não bastando apenas não ter doença alguma para ser considerado saudável<sup>9</sup>.

---

<sup>8</sup> BARLETTA, Fabiana Rodrigues. O direito à saúde da pessoa idosa. São Paulo: Saraiva, 2010. Acervo pessoal.

<sup>9</sup> BARLETTA, 2010, p. 39

Ou seja, o convívio social é relevante inclusive para manutenção da saúde do idoso, pois já que, como visto, suas partes, física e psíquica, sofrem alterações inevitáveis. Assim, mesmo um envelhecimento não agravado por doenças é um momento de perdas, as quais podem ser menos sentidas se a convivência com familiares e amigos for mantida. Respeitando sempre a autonomia do idoso de socializar com quem tem interesse e afinidade.

Sendo, com isso, importantíssimo que o poder público se atenha a cuidar do direito à convivência familiar do idoso, para que este, tendo contato com mais pessoas, esteja menos exposto a violências tais como a alienação familiar ou a violência financeira, tão comum com o avançar da idade em diversas faixas etárias.

A vulnerabilidade também tem muita relação com a dependência que boa parte dos idosos acaba adquirindo de familiares e/ou cuidadores, em decorrência das limitações que possuem na sua capacidade física, psíquica e social, como tratado. Desta forma, uma possível fragilidade emocional pela ausência de convívio social, pela diminuição de sua autonomia e pelas perdas frequentes que sofrem, torna os idosos mais vulneráveis a diversos tipos de manipulação, dentre elas a alienação familiar.

Assim, a manutenção da autonomia do idoso é importante, inclusive, para que não fique tão frágil emocionalmente e assim sujeito a qualquer violência, seja ela física, psicológica ou até mesmo financeira, o que é uma realidade muito presente com relação aos idosos. Assim como a manutenção do convívio do idoso com aqueles com quem possui vínculo afetivo e demonstra interesse em continuar tendo, seja sua família em sua forma mais extensa, ou conhecidos em qualquer campo de sua vida social, como bem desejar<sup>10</sup>.

Desta forma, apesar de ser necessário reconhecer a vulnerabilidade do idoso, não se deve discriminá-lo ou tirar dele a possibilidade de tomar suas próprias decisões, caso possua capacidade para fazer isso sem risco. Ou seja, defender a autonomia do idoso é uma forma de permitir que ele não esteja tão dependente de um terceiro, o qual pode com mais facilidade manipulá-lo se aquele estiver emocionalmente frágil e dependente.

Assim, detêm-se que o idoso, por suas diversas peculiaridades, é vulnerável e deve ser protegido para que seja evitada qualquer possível violência contra ele. Porém, deve-se respeitar sua autonomia para que ele possa, inclusive, manter uma vida mais saudável e, não dependendo tanto de terceiros, esteja mais protegido contra manipulações.

---

<sup>10</sup> RIO DE JANEIRO (Estado). Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. A alienação familiar da pessoa idosa: sua autonomia, a garantia da proteção de seus direitos e os conflitos familiares. Rio de Janeiro, 2021. 31 p.

Sendo importante ressaltar, inclusive, que com o envelhecimento, a pessoa humana tem mais dificuldade de se adaptar. Ou seja, diante de processos traumáticos ocasionados por uma violência de qualquer tipo, é muito mais difícil com o avançar da idade que as consequências sejam mitigadas<sup>11</sup>.

O mesmo se dá também pela proximidade com o fim da vida, restando cada vez menos tempo para serem diminuídos os traumas. Desta forma, é extremamente importante, tendo sido analisada a importância do convívio social para o aumento da autonomia e diminuição da vulnerabilidade deste grupo, que o poder público cuide de tutelar com maior prioridade e efetividade este direito do idoso. Permitindo, assim, uma vida mais digna ao ser humano até o fim de sua vida, como prevê o ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, sem que os idosos sejam estigmatizados ou infantilizados, poderão estar mais seguros, ainda que dentro de sua vulnerabilidade, própria da velhice. Sendo protegidos das mais diversas formas de violência que poderiam sofrer sem esta atenção especial do poder público, através das políticas que devem ser implementadas ajudando a aumentar sua autonomia.

Tendo a vulnerabilidade de fato como base, passamos à análise da vulnerabilidade jurídica deste grupo, pois, já que, como analisamos, não há igualdade de fato entre os mais jovens e os idosos, o direito precisa se preocupar em tratar de forma diferenciada, com mais atenção, o grupo mais vulnerável, neste caso os mais velhos<sup>12</sup>.

O reconhecimento e tratamento da vulnerabilidade no ordenamento jurídico é necessário para que se garanta a dignidade do idoso enquanto ser humano. Garantindo atenção especial do poder público para este grupo, não só na criação de leis, como também no acesso à justiça e nas políticas públicas de todos os setores.

Por esta razão o reconhecimento da vulnerabilidade jurídica se apresenta tão importante, para que as leis prevejam uma atuação mais efetiva das mais diversas esferas do poder público para garantir, prioritariamente, o cuidado dos idosos em suas necessidades. Dando mais efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal de 1988, até o fim da vida.

Como ficou evidenciado, os idosos possuem necessidade específicas, por terem limitações crescentes com o passar dos anos, então ao garantir que o direito os compreenda como vulneráveis, pode-se buscar maior atenção para este grupo em todas as áreas da

---

<sup>11</sup> BARLETTA, 2010, p. 43

<sup>12</sup> Ibidem, p. 18

administração pública, assim como prioridades e maior cuidado também nas áreas privadas, buscando uma mitigação da desigualdade material existente.

O ordenamento jurídico brasileiro reconhece a vulnerabilidade dos mais idosos, trazendo especificidades para diferentes faixas etárias a partir dos sessenta anos, como tratado no tópico sobre quem é o idoso. E elas são importantes para mitigar as limitações que surgem inevitavelmente com o avançar da idade.

O próprio Estatuto do Idoso, em seu artigo 8º, dispõe que “o envelhecimento é um direito personalíssimo e sua proteção um direito social”. Ou seja, a proteção do envelhecimento saudável é algo que deve ser cuidado pelo direito, pois não basta avançar na idade, deve-se poder viver a vida com qualidade até seu fim<sup>13</sup>.

Envelhecer é um direito tanto quanto envelhecer com saúde, por isso é preciso reconhecer juridicamente as especificidades dos mais idosos, para que estes sejam protegidos contra qualquer tipo de violência. Mas para além disso, para que tenham assegurado o acesso aos direitos específicos de sua categoria, que podem não fazer sentido aos mais jovens, mas são importantes para o bem estar dos mais velhos.

Neste ponto, vale destacar, por exemplo, que a garantia de acessibilidades e prioridades, permite, inclusive, ao idoso viver mais sua autodeterminação e sua independência. Recordando sempre que o fato de ser vulnerável, não os torna incapazes, mesmo quando mais limitados com o avançar da idade, devendo ser estimulados a viver como melhor entenderem.

Ou seja, o reconhecimento da vulnerabilidade jurídica do idoso, a partir da constatação da sua vulnerabilidade de fato, faz com que o ordenamento jurídico dê atenção especial a este grupo e assim todo o poder público seja mais atento às necessidades específicas dos mais velhos. Desta forma, com políticas públicas de acessibilidade e com regulação das áreas privadas, os idosos podem viver com maior independência e maior qualidade.

Tratando sobre o aumento da qualidade de vida dos idosos, a OMS dispõe, por exemplo, que ela depende de critérios que vão além do próprio indivíduo, passando pelas suas relações com outras pessoas (tanto as passadas quanto as atuais) e com o ambiente em que estão inseridas.

Assim, um dos focos do ordenamento jurídico deve ser garantir ao idoso boas convivências, reforçando a importância da manutenção das relações e trazendo mecanismos de controle e melhora do ambiente em que esta pessoa está inserida. Permitindo que o idoso possa

---

<sup>13</sup> BARLETTA, 2010, p. 26.

ter uma vida social saudável, convivendo com quem tem interesse e sem sofrer violências neste âmbito tão relevante para manutenção da sua qualidade de vida.

O próprio estatuto do idoso, como se discorrerá melhor a seguir, põe o idoso numa posição de maior vulnerabilidade para que o poder público garanta condições de dignidade de vida a este grupo. Sendo obrigação do estado garantir um envelhecimento saudável, em condições dignas, protegendo seus direitos fundamentais, tais como a vida, a saúde e a convivência familiar.

Tendo em vista que quanto mais privado o ambiente, mais difícil é a proteção de quem está inserido nele, apesar de ser importante estimular que o idoso resida com sua família, se esta tiver condições de cuidar dele, é preciso fiscalizar o tratamento que está sendo recebido e zelar para que a convivência social realmente não esteja sendo corrompida.

Esta fiscalização e o controle dos espaços privados depende do reconhecimento da vulnerabilidade jurídica do idoso. Sendo certo que, como esta já é uma realidade no ordenamento, o poder público deve prestar especial atenção aos idosos, ainda que cuidados pela família, como prefere o ordenamento jurídico pátrio, vide artigo 230, parágrafo 1º da Constituição Federal:

“Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados **preferencialmente em seus lares.**”

A fiscalização é ainda necessária para garantir uma moradia digna ao idoso, onde e com quem este deseje residir, conforme prevê o artigo 37, caput, do Estatuto do Idoso<sup>14</sup>. E assim como há regras e padrões a serem seguidos pelas instituições que abrigam pessoas idosas, sendo estas fiscalizadas sob penas previstas em lei específica, a família também deve zelar por oferecer uma vida digna ao idoso. Em um padrão suficiente para sua qualidade de vida, devendo esta realidade ser fiscalizada, ainda que nos ambientes mais privados.

Assim, o reconhecimento da vulnerabilidade jurídica do idoso permite assegurar uma maior igualdade entre eles e os mais jovens, em sua situação jurídica, assim como no contexto social, por meio das legislações específicas para esta faixa etária, assim como prioridades e benefícios positivados, garantindo à lei, efetividade no ambiente social.

É necessária então a fiscalização e o controle por parte do poder público destas garantias, para que os direitos sejam respeitados e assim, o idoso, o qual é mais vulnerável, não esteja em

---

<sup>14</sup> “Art. 37. A pessoa idosa tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhada de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.”

situação de risco ou violência. Sendo definidas e aplicadas medidas protetivas específicas contra qualquer tipo de discriminação, violência ou opressão sofrida pelo idoso.

### **2.3 Tratamento jurídico do idoso no ordenamento jurídico brasileiro:**

Tendo analisado a vulnerabilidade jurídica do idoso, compreende-se que seu tratamento no ordenamento jurídico brasileiro é amplo, mesmo levando-se em conta que são necessários avanços para garantir sua maior proteção em diversos ambientes. Ainda mais quando analisamos a realidade anterior à Constituição Federal de 1988.

No Brasil, a primeira constituição a tratar sobre o idoso foi a de 1934, a qual, no entanto, ao dirigir sua atenção para este grupo, abordou o tema apenas no viés econômico, exigindo que a legislação trabalhista garantisse assistência previdenciária a favor da velhice, dentre outras categorias expressas no artigo 121, parágrafo 1º, alínea h:

“Art 121 - A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.

§ 1º - A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador:

h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a esta descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e **instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice**, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte;”

Este tratamento permaneceu sendo apenas levando em conta aspectos econômicos, no que tange ao direito do idoso até a constituição de 1967, a qual previa em seu artigo 165, inciso XVI, a previdência social em caso de velhice, não tendo a emenda de 1969 alterado este dispositivo<sup>15</sup>.

Já com a promulgação da Constituição Federal de 1988, ocorre uma virada, pois ao tratar da família em seu capítulo VII, há uma expressa atenção ao tratamento jurídico do idoso, considerando sua vulnerabilidade e necessidade de especial cuidado. O legislador, pela constituição cidadã, como esta é conhecida, tendo como um dos pilares o princípio da dignidade da pessoa humana, busca cuidar da pessoa por toda a sua vida e garantir uma velhice digna. Reconhecendo sua maior vulnerabilidade, decorrente das dificuldades agravadas com o avançar dos anos por todos os seres humanos.

Assim, ao trazer a vida como direito fundamental, a constituição de 1988 trata também a velhice como relevante, já que é um estágio da vida humana e a dignidade deve ser mantida por

---

<sup>15</sup> BARLETTA, 2010, p. 58 e 59.

toda a existência da pessoa. Sendo necessária atenção especial a sua última fase, pois nesta, as diversas limitações que vão aumentando com o passar dos anos, tornam o idoso mais vulnerável<sup>16</sup>.

Já em seu artigo 3º, a Constituição Federal de 1988 prevê como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem-estar de todos, sem discriminação de qualquer forma, incluindo expressamente em seu texto a vedação ao preconceito por idade. Isto é muito significativo, pois sabe-se que na realidade de fato, os idosos são discriminados por este fator, assim como pelas peculiaridades que possuem em decorrência dele.

Já no capítulo VII, ao tratar sobre a família, a constituição de 1988 cuida expressamente de mencionar os idosos e sua especial proteção, como vemos no caput de seu artigo 230, de forma bastante clara:

“art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o **dever de amparar as pessoas idosas**, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”

Ou seja, é um dever de toda sociedade, do âmbito mais privado, qual seja a família, ao mais público, isto é, o Estado, garantir que o idoso tenha sua dignidade e bem-estar assegurados, possibilitando a estes, com isso, o direito à vida. E de forma bastante específica, defende sua participação na comunidade, a qual, como já vimos anteriormente, é fundamental para manutenção da sua qualidade de vida.

Essa atenção que se dá ao idoso e o detalhamento especial ao seu direito à convivência social, assim como ao dever de zelar por ele deve acompanhar toda a legislação infraconstitucional, garantindo a maior efetividade da norma<sup>17</sup>.

Ainda no âmbito da constituição federal, há uma discussão doutrinária sobre se o direito do idoso seria considerado como direito fundamental, ou um direito social, já que não está contido de forma expressa nos artigos 5º ou 6º da CRFB/88, nos quais estes direitos estão expressamente detalhados.

Os direitos fundamentais visam garantir o mínimo necessário para que as pessoas vivam dignamente, já os direitos sociais, caracterizados como de segunda dimensão, exigem que o Estado ativamente garanta uma justiça retributiva. Ou seja, ambos buscam proporcionar uma vida melhor ao indivíduo, sendo uma garantia do legislador de que o poder público em todas as suas instâncias tentará garantir dignidade a todos.

---

<sup>16</sup> SOUZA; DE OLIVEIRA, 2017, p. 123.

<sup>17</sup> Ibidem, p. 125

O cerne dos direitos fundamentais e sociais está na dignidade da pessoa humana e como já analisamos, a Constituição Federal de 1988 visa exatamente garantir esta dignidade até o fim da vida. Sendo essencial cuidar das especificidades dos idosos para que este objetivo seja alcançado ao máximo com o avançar da idade e o aumento das limitações.

Então quando se observa o significado do direitos fundamentais e o conteúdo dos direitos dos idosos, sobretudo por sua relevância, percebe-se que pode haver uma equiparação deste àquele, independentemente da localização topográfica no texto constitucional<sup>18</sup>. Fazendo com que, o direito do idoso possa receber o tratamento destinado aos direitos fundamentais, tais como o status de cláusula pétrea.

Assim, como prevê o artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV, não possa haver nem mesmo proposta de emenda à constituição tendente a aboli-los ou reduzir seu alcance:

Art. 60, § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:  
IV - os direitos e garantias individuais.

E esta possibilidade de interpretação do direito do idoso conforme um direito fundamental extrai-se, inclusive, do artigo 5º, § 2º da CRFB/88, o qual prevê que “Os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados.” Ou seja, sendo derivado do princípio da dignidade da pessoa humana, o direito do idoso ainda que não estivesse previsto expressamente na constituição federal, teria uma dimensão fundamental, ainda mais estando expresso, mesmo que em dispositivo posterior na referida norma do ordenamento jurídico brasileiro.

Da mesma forma, mesmo sem estar tipificado expressamente no artigo 6º da Constituição federal, o disposto em seu artigo 230 prevê uma atuação positiva do Estado para garantir sua inserção na comunidade, assim como defender sua dignidade. Restando claramente demonstrado que é um direito social a ser protegido por todo o ordenamento jurídico e as esferas do poder público, independente da posição topográfica em que se encontra<sup>19</sup>.

E mesmo no âmbito infraconstitucional, os princípios presentes no Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) e na Política Nacional do Idoso (Lei 8842/94) se extraem da dignidade da pessoa humana e devem ser considerados com especial relevância para o poder público em todas as suas esferas, promovendo uma melhora na qualidade de vida dos idosos.

A Política Nacional do Idoso visa assegurar a este grupo os direitos sociais, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, como

---

<sup>18</sup> BARLETTA, 2010, p. 98.

<sup>19</sup> SOUZA; DE OLIVEIRA, 2017, p. 125

prevê seu artigo 1º. E seus princípios, expressos nos incisos de seu artigo 3º evidenciam ainda mais isso:

Art. 3º A política nacional do idoso rege-se-á pelos seguintes princípios:  
I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;  
II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;  
III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;  
IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;  
V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei.

Desta forma, vê-se detalhado que é dever de toda sociedade, assim como do Estado, garantir a dignidade para o idoso, assim como sua participação na comunidade, como expressamente previsto em seu inciso I.

E o Estatuto do Idoso vem em 2003, anos após a política, para regular mais efetivamente os direitos e as garantias assegurados aos idosos, permitindo que estes desfrutem dos direitos fundamentais com maior efetividade e menos discriminação. Tendo como objetivo, portanto, garantir a este grupo, por meio de suas normas, proteção integral. Incluindo em suas diretrizes três princípios que derivam da dignidade da pessoa humana: a proteção integral do idoso, sua absoluta prioridade e também o do melhor interesse do idoso.

Sobre a proteção integral, entende-se que de acordo com as possibilidades jurídicas, ela deve se realizar tanto nos casos concretos quanto em abstrato, para formulação de uma rede protetiva eficaz para o idoso, em razão de sua vulnerabilidade. Com isso, sendo a alienação familiar contra o idoso uma realidade atual em nossa sociedade, deve o estado se preocupar em criar uma lei para proteger especificamente este grupo.

Porém, independente de lei própria, como é uma situação grave e atual, a aplicação por analogia da lei de alienação parental (Lei 12.318/2010), voltada para as crianças e adolescentes, é necessária e se apresenta como uma alternativa visando a proteção integral do idoso e sua maior dignidade, buscando combater qualquer violência contra ele praticada.

A absoluta prioridade do idoso está prevista no artigo 3º do estatuto e traz em seu parágrafo 1º, o que a garantia da prioridade compreende. Tratando em seus incisos do atendimento preferencial, da formulação de políticas públicas, da destinação de recursos e diversas formas de inserir o idoso com maior autonomia possível na vida social.

Em especial seu inciso II, dispõe que há preferência do idoso na formulação e execução de políticas públicas sociais específicas. Ou seja, as políticas previstas tanto na Política

Nacional do Idoso, quanto em seu Estatuto, não se exaurem. Outras devem ser implementadas para garantir verdadeiramente a proteção do idoso em sua integralidade.

Neste ponto, é claro que por meio do legislativo, é necessário que sejam criadas leis específicas para proteger os idosos inclusive de violências e situações que não se verificavam quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, ou da criação da Política nacional do idoso ou de seu Estatuto. Sendo evidente que o mais recente entre estes é de 2003 e a realidade fática da população mais velha mudou bastante desde então.

Verifica-se, portanto, que apesar do Estatuto do Idoso prever avanços inúmeros com relação à proteção deste grupo vulnerável, sua existência, apenas, não garante o que a própria lei propõe. Isto é, que seja atendido sempre o melhor interesse do idoso. Desta forma, cabe ao legislador continuar dedicando especial atenção aos idosos, como o fez quando criou o Estatuto e às demais esferas do poder público, garantir a fiscalização e o cumprimento dos princípios trazidos pelo Estatuto e as normas em geral que visam proteger os mais velhos.

Pode-se observar ainda que o parágrafo segundo do artigo 3º do Estatuto do idoso, garante proteção especial aos maiores de oitenta anos, inclusive em relação aos demais idosos, o que demonstra a importância de tutelar os direitos e as garantias deste grupo com o avançar da idade e, portanto, da vulnerabilidade.

Quando unidos o princípio da proteção integral e o da absoluta prioridade do idoso, surge o princípio do melhor interesse do idoso. Através deste, portanto, evidencia-se que as decisões individuais tomadas acerca de um idoso devem levar em conta o que é melhor para ele. Mas também as ações coletivas e as políticas públicas, precisam garantir que o interesse dos mais velhos será preservado, assim como sua dignidade.

O artigo 4º do Estatuto do idoso também merece destaque por prever que:

Art. 4º Nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos da pessoa idosa.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Assim, é dever de todos garantir a proteção dos idosos, assim como que estes não sofram nenhum tipo de violência, tais como a psicológica enfrentada na alienação familiar. Cabendo ações sempre voltadas a atender ao seu melhor interesse.

Neste ponto, é importante analisarmos como um direito amplamente expresso sempre que se trata sobre o direito do idoso é o à convivência familiar. Sendo este também o direito mais violado quando da alienação familiar contra o idoso, infligindo ainda sua inviolabilidade

psíquica e moral, a qual está garantida juntamente com outros direitos no artigo 10, parágrafo 2º do Estatuto do Idoso:

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade assegurar à pessoa idosa **a liberdade, o respeito e a dignidade**, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 2º O **direito ao respeito** consiste na **inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral**, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, ideias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

O direito ao respeito, com isso, é importantíssimo para manutenção dos outros elencados no caput do artigo 10: a liberdade e a dignidade e juntos possibilitam maior autonomia do idoso e uma redução de sua vulnerabilidade, para que assim esteja mais protegido contra todo tipo de violência contra ele tentada.

### **3. O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Antes de passarmos à análise em si da alienação parental e da alienação familiar, é necessário entender sobre o direito das crianças e adolescentes no Ordenamento Jurídico brasileiro. Os quais são tratados também como vulneráveis em razão de suas especificidades.

Faz-se necessário compreender quem são considerados pelo direito brasileiro como criança ou adolescente. Assim como as razões de sua vulnerabilidade, tanto a realidade de fato, quanto em seu viés jurídico. E então verificar qual tratamento o ordenamento jurídico pátrio dá a este grupo, fazendo uma comparação com o direito dos idosos, já previamente detalhado no capítulo anterior.

#### **3.1 Quem são a criança e o adolescente?**

A Organização Mundial da Saúde (OMS) define que a adolescência começa aos 10 anos de idade, pela pré-adolescência, a qual vai até os 14 anos, seguida da adolescência que vai dos 15 aos 19 anos incompletos. Portanto, é considerada criança a pessoa até seus 10 anos incompletos<sup>20</sup>.

Assim como ocorre no caso dos idosos, a definição da idade em que começa a pré-adolescência, ou quando ela termina varia bastante, sendo o aspecto cronológico o mais utilizado apenas por ser mais prático para definição de estudos e de políticas públicas específicas para os mais jovens, desde crianças até a adolescência, antes de serem adultos.

---

<sup>20</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Marco Legal: saúde, um direito de adolescentes. Brasília, 2007. 60 p.

A criança passa por enormes transformações ao longo de seu desenvolvimento, sendo certo que no início da vida ela aprende principalmente pela experimentação e pelos sentidos, seja vendo a atuação de outras crianças e dos adultos ou efetivamente interagindo com eles e com o ambiente em que está inserido.

Aos poucos, com o avançar da idade, desenvolve melhor a linguagem, os movimentos, a coordenação, as emoções e todas as suas capacidades. No entanto, permanece dependente dos adultos para a maior parte de suas atuações, tendo em vista que ainda é limitado para executar diversas tarefas que não conhece ou aprendeu a pouco.

Na pré-adolescência, a pessoa desenvolve melhor suas relações com pessoas com quem tem afinidade, tais como seus amigos com interesses em comum. Adquire maiores responsabilidades, compreende mais a sociedade e passa a exigir mais respeito enquanto indivíduo com características próprias.

É uma fase de instabilidade e ainda imaturidade, o que gera necessidade de cuidados e uma dependência dos pais, para lidar com as mudanças advindas com a puberdade. As quais se verificam não só no campo físico como também no psicológico, afetando o social. Sendo estas mudanças crescentes que os preparam para adquirir maior autonomia com o avançar da idade e o acúmulo de experiências, que permitem que este indivíduo forme sua personalidade<sup>21</sup>.

Nesta fase, há uma série de conflitos do próprio pré-adolescente consigo mesmo, pela permanência de traços infantis ao mesmo tempo em que surge o medo da rejeição e as novas descobertas, que influem diretamente na formação de sua personalidade. Desta forma, é a fase em que se inicia mais propriamente a ser moldado seu caráter.

Já a adolescência é um período de consolidação das mudanças que começaram a ocorrer nos anos anteriores. Nesta, ainda são verificadas transformações, mas o foco do indivíduo deixa de estar em sair de sua fase infantil para projetar-se na vida adulta que está mais perto com o avançar do tempo, sendo necessário afirmar sua identidade.

A formação do caráter iniciada com a pré-adolescência nos anos anteriores, portanto, nesta fase adquire sentido mais direcionado e intensifica sua consolidação, para que o indivíduo chegue à fase adulta com estas transformações e inconstâncias reduzidas ao máximo. Adquirindo com o avançar dos anos maior maturidade e autonomia.

---

<sup>21</sup> HENRIQUES, Paula Cristina Maniés. Imagem corporal, autoconceito e rendimento escolar nos pré-adolescentes. Dissertação (Mestrado)- Departamento de Ciências de Educação da Universidade de Aveiro- Universidade de Aveiro. Aveiro, p. 164. 2009

Assim, sua relação com a família é bastante alterada pelo desejo de maior independência, mas ao mesmo tempo é também um anseio a validação e a aprovação dos mais velhos sobre seu comportamento. É extremamente importante a convivência com o grupo com quem se identifica, sobretudo da mesma faixa etária<sup>22</sup>.

Ou seja, o convívio familiar e social é importante para que a pessoa, desde sua idade mais tenra, se desenvolva plenamente e tenha uma vida mais saudável. Sobretudo o aspecto psíquico é muito mais enriquecido a partir da convivência com as mais diversas pessoas e situações nos ambientes que a pessoa frequenta.

No ordenamento jurídico brasileiro, no entanto, a opção pela definição da faixa etária correspondente a crianças e adolescentes foi diferente da escolhida pela Organização Mundial da Saúde. Tendo o Estatuto da Criança e do adolescente definido em seu artigo 2º que se considera criança a pessoa até doze anos incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade, sendo este o público que o estatuto visa proteger.

Esta divergência se dá exatamente por não ser possível definir com clareza qual a faixa etária exata que representa a infância ou a adolescência. Não sendo possível traduzir em números precisos para todos os casos, qual a idade em que se verifica um desenvolvimento completo para a criança, nem tampouco para o adolescente<sup>23</sup>.

### **3.2 Vulnerabilidade das crianças e adolescentes:**

Da mesma forma que na reflexão sobre a vulnerabilidade do idoso, o que caracteriza as crianças e adolescentes em geral já justifica sua vulnerabilidade tanto no campo fático quanto jurídico. Tendo em vista que são as especificidades deste grupo que torna necessária uma atenção especial da família e do poder público a eles.

E para garantir que a sociedade no geral esteja atenta às necessidades das crianças e dos adolescentes, é preciso que o direito reconheça sua vulnerabilidade jurídica, indicando a necessidade de criação de políticas públicas para mitigar as consequências da vulnerabilidade deste grupo, tornando sua vida mais digna desde o princípio.

---

<sup>22</sup> HENRIQUES, 2009, p. 23

<sup>23</sup> FONSECA, Franciele Fagundes. et al. As vulnerabilidades na infância e adolescência e as políticas públicas brasileiras de intervenção. Revista Paulista de Pediatria, São Paulo, volume 31, número 2, páginas 258-264, junho 2013.

Por sua dependência e fragilidade, ocasionadas pela inconstância na personalidade, imaturidade e constantes mudanças que ocorrem nas pessoas desta faixa etária, as crianças e adolescentes tornam-se muito submissos à família e todo o ambiente social em que se encontram. Estando com isso, vulneráveis pela situação de dependência em que se encontram.

Assim, apesar de ser o nível socioeconômico um fator que pode aumentar a vulnerabilidade dos menores, assim como a existência de alguma doença, por exemplo. Apenas as características próprias de todos os indivíduos pertencentes a este grupo, previamente destacadas, já os colocam como vulneráveis, necessitando de atenção específica do poder público e das áreas privadas para seu pleno desenvolvimento<sup>24</sup>.

Como previamente informado, a Constituição Federal brasileira, de 1988, tem como um dos princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana, presente explicitamente em seu artigo 1º, inciso III:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como **fundamentos**: (...)  
III - a dignidade da pessoa humana;

E esta dignidade deve se estender durante toda a vida do ser humano, começando já enquanto criança, sendo assim necessário o reconhecimento de sua vulnerabilidade jurídica, para que sejam direcionadas ao grupo, políticas públicas que diminuam as consequências negativas que podem decorrer de sua situação de vulnerável.

Por isso, o ordenamento jurídico brasileiro em sua Carta Magna, prevê em seu artigo 227, caput, ser dever da família, do Estado e de toda a sociedade assegurar os direitos da criança, do adolescente e do jovem:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar e comunitária**, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ressalta-se ainda a importância de garantir ao menor a convivência familiar e comunitária, exatamente para que se evite colocá-lo em uma situação de violência, como a alienação parental, que é uma violência emocional, a qual uma vez configurada afeta o menor

---

<sup>24</sup> FONSECA, 2013, p. 259.

na sua formação, sendo necessário muito tempo para mitigar os efeitos nocivos na vítima, o que ainda assim não garante a recuperação do vínculo rompido<sup>25</sup>.

É dever dos pais e de toda a sociedade, como indica o artigo 227, da Constituição de 1988, zelar não só pelas necessidades materiais das crianças e adolescentes, como também prestá-los assistência moral, evitando qualquer violência psicológica contra eles. E o reconhecimento de sua vulnerabilidade busca exatamente destacá-los e priorizá-los nos cuidados contra qualquer tipo de opressão.

Sendo uma das medidas criadas pelo poder público, mais especificamente pelo poder legislativo para garantir a proteção dos menores o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8069 de 1990. A qual busca garantir proteção integral a este grupo, o que será mais detalhado a seguir no próximo tópico.

### **3.3 Tratamento jurídico dos menores no Ordenamento Jurídico brasileiro:**

O direito da criança e do adolescente no mundo e mais especificamente no Brasil passou por diversas fases. Ou seja, diferente de no direito do idoso, no qual as constituições anteriores a de 1988 ou não previam nada sobre este grupo ou previam apenas sobre o viés econômico. Com relação ao direito dos mais jovens, havia previsão desde os primeiros ordenamentos, porém o tratamento jurídico era distinto do atual.

Começando a análise pelos séculos anteriores ao XIX, iniciando no século XVI, as crianças e adolescentes eram tratados pela sociedade como seres sem relevância. Pois, o índice de mortalidade precoce era bastante alto, então se evitava o pego pelos mais novos, já que imaginava que eram grandes as chances deles não viverem muito.<sup>26</sup>

No período histórico de 1889 a 1930, porém, a infância, antes controlada apenas no ambiente privado, pela igreja e pela família, passa a ser objeto de controle do estado. Passando

---

<sup>25</sup> PEREIRA, Geni Paulina. Síndrome da Alienação Parental: uma Análise Constitucional. Conteúdo jurídico, 2012. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/28095/sindrome-da-alienacao-parental-uma-analise-constitucional>. Acesso em: 05 de out. 2021.

<sup>26</sup> DE LIMA, Renata Mantovani; POLI, Leonardo Macedo; SÃO JOSÉ, Fernanda. A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS. Brasília, v. 7, n. 2, p. 314-329, agosto 2017.

a infância a ser uma questão social, em decorrência das mudanças econômicas, políticas e sociais ocorridas no século XIX<sup>27</sup>.

Nesta sociedade então a partir da primeira metade do século XIX, a criança e o adolescente passam a ser considerados e então são vistos como objeto de tutela do estado. Porém, este, pelo poder legislador, ocupa-se de proteger apenas os menores chamados abandonados ou delinquentes, fazendo esta discriminação e os tratando de forma pejorativa.

Já entre 1930 e 1945, ou seja, sob a vigência da Constituição de 1937, o poder público entende que cabe ao estado assegurar às crianças e adolescentes medidas que os permitam desenvolver suas faculdades. Sendo necessário que o Estado proporcionasse condições para que os aspectos físicos e morais deste grupo fossem preservados.

No entanto, apesar de parecer um avanço, neste mesmo período pelo aumento da repressão, como forma de conter os menores em situação de menor status socioeconômico, era incentivada a política de internação, em conjunto com práticas higienistas<sup>28</sup>. Apesar de na Constituição de 1937 prever como direito da família ter auxílio do estado para subsistência e educação da prole, como evidenciado em seu artigo 127:

Art 127 - A infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento das suas faculdades. (...)

Aos pais miseráveis assiste o direito de invocar o auxílio e proteção do Estado para a subsistência e educação da sua prole.

Ou seja, o menor para quem o poder público olhava com mais atenção ainda era, neste contexto, o chamado delinquente, apesar de a Constituição entender como necessários cuidados especiais à infância e à juventude.

De 1945 a 1964, período em que estava em vigor a Constituição de 1946, estava prevista a obrigatoriedade de assistência à infância e à adolescência, sendo o cenário real na sociedade, uma combinação de práticas repressivas com ações mais participativas<sup>29</sup>.

Isso se deve também em razão da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, pela qual a dignidade passa a ser prevista como um elemento e um direito de todos os seres

---

<sup>27</sup> PEREZ, José Roberto Rus; PASSONE, Eric Ferdinando. POLÍTICAS SOCIAIS DE ATENDIMENTO ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES NO BRASIL. Cadernos de Pesquisa. São Paulo, v. 40, n. 140, p. 649-673, maio/agosto 2010.

<sup>28</sup> PEREZ; PASSONE, 2010, p. 656

<sup>29</sup> Ibidem, p. 660

humanos. Os quais devem possuir igualdade, liberdade e justiça na promoção de seus direitos e na possibilidade de viver bem na sociedade<sup>30</sup>.

E uma série de medidas controvertidas seguia sendo tomadas, já que ao mesmo tempo em que eram assinadas declarações pelos direitos deste grupo, tais como a Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959, eram aprovadas legislações internas e fomentadas políticas cada dia mais repressivas com relação aos menores.

Ou seja, historicamente, apesar de haver previsão legislativa sobre o direito do menor em diversas constituições brasileiras, seu tratamento era muito defasado, focando, sobretudo nas crianças e adolescentes em situação irregular. E mesmo quando as normas previam atenção aos direitos do menor de forma ampla, as políticas públicas caminhavam no sentido da repressão, sem dar, portanto, efetividade às previsões legais.

Já quando tratamos sobre o direito das crianças e adolescentes na atualidade, assim como acontece com os idosos, a proteção é muito mais ampla, a partir da Constituição de 1988. Sendo certo que além da proteção constitucional, há o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 8069/1990.

Neste período, há consolidação de um sistema de proteção aos menores em todos os campos, tornando-os sujeitos de direito. Assim, o grupo é considerado como um todo, não mantendo a atenção do Estado apenas sobre as crianças e adolescentes em situação irregular. Nem dando importância apenas para o aspecto repressivo, tendo em vista que todos pertencentes ao grupo são considerados vulneráveis<sup>31</sup>.

As crianças e adolescentes, portanto, passaram a ser mais protegidos, como destinatários de proteção integral, assim como prioritária, por parte do Estado e de toda a sociedade, a partir da segunda metade do século XX.

Mas desde antes de 1988, com a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, da qual o Brasil é signatário, entende-se que a infância e a adolescência necessitam de proteção especial por estarem ainda em desenvolvimento. Ressaltando, inclusive, a necessidade de legislação apropriada para cuidar dos direitos do grupo em questão<sup>32</sup>.

Especificamente na Constituição Federal de 1988, o artigo 227 prevê como dever não só do Estado, como também da família e de toda a sociedade, assegurar à criança, ao adolescente

---

<sup>30</sup> DE LIMA; POLI; SÃO JOSÉ, 2017, p. 322

<sup>31</sup> PEREZ; PASSONE, 2010, p. 664

<sup>32</sup> DE LIMA; POLI; SÃO JOSÉ, 2017, p. 323.

e ao jovem diversos direitos, além de os protegerem contra qualquer tipo de violência e opressão.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado **assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar e comunitária**, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Destaca-se neste contexto a proteção ao direito à convivência familiar, que é exatamente o que se vê prejudicada nos casos de alienação parental. Além de ser uma violência psicológica que fere a dignidade da vítima.

Mas para dar maior cumprimento a este dispositivo e às normas constitucionais que visam garantir a dignidade da pessoa humana desde a infância, há o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 8069/90, o qual já em seu artigo 1º deixa expresso que dispõe sobre a proteção integral deste grupo vulnerável.

O objetivo deste dispositivo, portanto, é proteger as pessoas em desenvolvimento por serem mais vulneráveis, devido a sua condição, como previamente tratado. Rompendo com a ideia do código de menores, que possuía um aspecto muito mais repressivo do que protetivo.

Na atualidade, crianças e adolescentes são tratados como sujeitos de direitos, merecendo tratamento digno a ser oferecido pelo poder público e por toda a sociedade, com absoluta prioridade, como dispõe o caput do artigo 4º do ECA:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público **assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos** referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

A partir deste dispositivo, no qual vemos o direito à convivência familiar aparecendo expressamente, mais uma vez, como um dos que deve ser garantido a este grupo com absoluta prioridade, percebemos como de fato é relevante a este grupo vulnerável ter preservado o contato familiar e social de forma ampla.

Com isso, o poder público se preocupou em trazer efetividade a este dispositivo e criou a lei 12318/10, a qual dispõe sobre a alienação parental, buscando proteger as crianças e adolescentes, garantindo a convivência familiar saudável ao grupo.

E, atuando contra a interferência psicológica que sofrem ao ficarem expostos a esta prática violenta, trouxeram cumprimento mais amplo também ao artigo 5º, da lei 8069/90, o qual prevê que:

Art. 5º **Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Ou seja, com relação a este direito, o poder público se preocupou em ampliar ao máximo a tutela, para tentar alcançar a proteção integral do grupo vulnerável.

Além disso, o direito de crianças e adolescentes também encontra proteção internacional e é recebido pelo Ordenamento jurídico brasileiro inclusive com status constitucional, como no caso do Pacto de San Jose da Costa Rica, conforme artigo 5º, parágrafo 2º da Constituição Federal, o qual dispõe que:

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Especificamente dentro do referido pacto, o qual foi adotado em 1992 pelo Decreto 678/92, o artigo 19 dispõe que toda criança tem direito às medidas de proteção que sua condição requer. Reforçando que independentemente da situação em que se encontram, são sujeitos de direito e devem receber proteção integral do Estado assim como da família e de toda a sociedade, ou seja, não apenas no âmbito público, como também nas mais privadas instâncias.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1990, recebida pelo ordenamento jurídico pátrio, conforme Decreto nº 99710/90 proíbe a distinção entre crianças e adolescentes e pretende protegê-los contra qualquer forma de discriminação. Além disso, também prevê o cuidado obrigatório dos responsáveis por este grupo vulnerável<sup>33</sup>.

Merece destaque ainda o artigo 4º desta convenção, pois expressamente dispõe que os Estados devem adotar todas as medidas para que os direitos dispostos nela sejam implementados. Se preocupa ainda em ressaltar que estas medidas se deem nas esferas administrativas assim como legislativas.

### **3.4 Análise comparativa entre o direito da criança e do idoso:**

Como podemos observar pelo que já foi exposto, tanto os idosos quanto as crianças e adolescentes têm razão para serem considerados vulneráveis e recebem tratamento especial do ordenamento jurídico. Porém, a forma como os grupos são protegidos é bastante diferente e a proteção que necessitam, apesar de ter pontos em comum, se diferencia, já que a preocupação com as crianças é para sua formação e para os idosos é visando dignidade no fim da sua vida.

Desta forma, faz-se necessário analisar como o direito destes grupos é assegurado, para que possamos ampliar a proteção em relação aos idosos, como entende-se necessário nesta tese. Tendo em vista a lacuna especialmente com relação à defesa contra alienação familiar.

---

<sup>33</sup> DE LIMA; POLI; SÃO JOSÉ, 2017, p. 326

Inicialmente, destaca-se que o princípio do melhor interesse da criança e do idoso, apesar de serem extraídos pela doutrina do artigo 5º, parágrafo 2, da Constituição Federal, se originam de momentos diferentes deste dispositivo<sup>34</sup>.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Já que, há tratado internacional ratificado pelo Brasil do qual decorre a proteção da criança, sendo extraído o seu melhor interesse da parte final do dispositivo. Enquanto com relação ao melhor interesse do idoso, é decorrente do início deste dispositivo, quando diz não excluir os direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios da Constituição, ainda que não estejam expressos.

Merece atenção, com isso, a análise comparativa do direito dos dois grupos no âmbito internacional. Pois, à criança, desde 1924, com a Declaração de Genebra, há previsão declarando ser necessária a proteção especial deste grupo. E como tratado, a própria Declaração Universal de Direitos Humanos das Nações Unidas, de 1948, determina cuidados e assistência especiais ao grupo, assim como a Declaração de Direitos da Criança, datada de 1959 já consta o “interesse superior da criança”.

Em 1989, foi aprovada a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, a qual o Brasil ratificou um ano depois, e nela também está prevista a necessidade de se considerar primordialmente o interesse maior da criança. Gerando a garantia constitucional, tratada anteriormente, ao princípio do melhor interesse da criança pelo artigo 5º, parágrafo 2º da nossa Constituição Federal.

Já com relação ao direito do idoso na esfera internacional, apenas há informação sobre a existência de um Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento, de 1982, realizado em Viena. Assim, a proteção constitucional do melhor interesse do idoso, apesar de decorrer do mesmo dispositivo da proteção às crianças e adolescentes, tem como fundamento razão diversa, como previamente abordado.

Ainda no que tange à tutela integral dos vulneráveis, verifica-se que a Constituição Federal se preocupou em resguardar seus direitos no mesmo capítulo VII. E ambos possuem estatutos dando maior cumprimento para a carta magna. Estando como tratado anteriormente o Estatuto da Criança e do adolescente previsto na Lei 8069/1990 e o Estatuto dos Idosos previsto na Lei 10.741/2003.

Verifica-se ainda, trazendo uma distinção, que em seu artigo 3º, o ECA destaca que pretende assegurar condições, oportunidades e facilidades para o desenvolvimento geral do grupo que tutela. Já o Estatuto do Idoso, prevê em seu artigo 2º que as oportunidades e

---

<sup>34</sup> BARLETTA, 2010, p. 86.

facilidades visam preservar sua saúde e seu aperfeiçoamento moral. Isso se dá, pois, o idoso já se desenvolveu, necessitando da proteção integral para manter a dignidade que é garantida a todo ser humano pela Constituição Federal até o fim da vida.

Observa-se, assim, que apesar de ambos gozarem de proteção integral e serem considerados vulneráveis pelo ordenamento jurídico, há singularidades entre eles que exigem atenção específica do poder público para que realmente tenham seus direitos garantidos e sejam protegidos contra qualquer tipo de violência.

Desta forma, para que o melhor interesse do idoso seja realmente considerado, como derivado do princípio da dignidade da pessoa humana em todas as idades, é necessária proteção específica para o grupo, como ocorre para crianças e adolescentes no que tange à alienação parental, por exemplo.

Neste tópico, observa-se que a Lei nº 12.318/2010, a qual dispõe sobre a alienação parental, não abrange a pessoa idosa para sua proteção contra a alienação familiar, se dirigindo a todo tempo à proteção apenas das crianças e adolescentes. E o Estatuto do Idoso, também não dispõe sobre o assunto, mantendo o grupo vulnerável a esta violência, pela falta de tutela específica do estado os protegendo.

Com isso, como alternativa encontrada para proteger os idosos contra a alienação familiar, que é uma realidade social na atualidade, os juristas, em certos casos, aplicam por analogia a lei 12.318/10. Esta é uma solução a curto prazo, para que o grupo não esteja totalmente desprotegido, mas não pode ser considerada como definitiva, pois é necessário que os idosos sejam protegidos levando-se em conta todas as suas especificidades, como será melhor abordado.

#### **4. A ALIENAÇÃO PARENTAL E A ALIENAÇÃO FAMILIAR**

Tendo analisado a vulnerabilidade específica do idoso e das crianças e adolescentes, assim como comparado a forma como seus direitos são garantidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, passamos à análise da alienação parental, sofrida pelas crianças, assim como a análise da legislação específica que visa combater esta violência. E também da alienação familiar sofrida pelos idosos.

##### **4.1 Alienação parental: conceito e consequências:**

O conceito da síndrome de alienação parental foi descrito inicialmente pelo psiquiatra forense Richard Gardner como uma alteração que ocorreria na criança ou no adolescente por conta de uma campanha feita por um dos pais, quando no contexto de um divórcio, para que a criança passasse a rejeitar e denegrir o outro.

Porém há uma distinção possível entre a Síndrome da Alienação parental, que é, como dito, a desordem psicológica gerada na criança ou adolescente após a campanha do alienador de desmoralização do genitor alienado, trazendo diversas alterações comportamentais. E a definição da Alienação Parental, a qual consiste na própria campanha realizada pelo alienador na intenção de afetar o alienado e a relação da criança com este<sup>35</sup>.

O ordenamento jurídico brasileiro se preocupa com a Alienação Parental, ou seja, a conduta realizada, para a qual é necessária resposta judicial adequada, não definindo apenas uma solução possível para todos os casos, mas apresentando opções ao aplicador do direito para combatê-la. Desta forma, verifica-se que o legislador não se ateve ao cuidado sobre a síndrome, enquanto patologia, mas sim sobre a conduta, para que seus efeitos sejam mitigados.

A alienação parental é uma violência sobre as crianças e os adolescentes, pois através da campanha de desmoralização realizada pelo alienador, eles são programados para rejeitar o alienado sem justificativa real. Assim passam, inclusive, a contribuir com a campanha da qual são vítimas, passando a denegrir a imagem do genitor alienado e rejeitá-lo.

Esta conduta se dá no contexto de separações litigiosas e apesar de a princípio parecer se tratar sobre o afeto do menor, na verdade ocorre quando há uma confusão entre o interesse da criança e dos pais, quando um genitor decide atacar o outro, utilizando a criança como meio para isso. Assim, o bem-estar do menor é colocado em risco, pois tem seu comportamento e suas emoções moldadas de forma proposital para odiar e rejeitar o alienado.

Neste contexto de violência emocional, a mensagem dirigida à criança é que o alienante busca protegê-lo do genitor alienado, o qual deve ser esquecido. Porém, o princípio do melhor interesse do menor é violado, já que este se torna mero instrumento de ataque no meio do litígio<sup>36</sup>.

---

<sup>35</sup> GUILHERMANO, J. Alienação Parental: aspectos jurídicos e psíquicos. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Rio Grande do Sul, p.30. 2012.

<sup>36</sup> FIGUEIREDO, C. R. L. V. Ira dos anjos: uma análise psicológica e jurídica da alienação parental. Rev. Juris., Paraíba, v. 27, n. 2, p. 119-138, dezembro 2017.

Além disso, a Constituição Federal prioriza a afetividade como laço necessário às famílias para que seja propiciada aos seus membros uma vida digna, desde a infância, mantendo-se até a velhice. O que é violado quando um familiar decide excluir outro do convívio da criança, ou do idoso, como entendemos ser possível, para satisfação de interesses pessoais.

Uma relação harmoniosa é essencial para que seja respeitada a dignidade do menor enquanto ser humano e seu melhor interesse. Assim como para que ocorra o desenvolvimento psíquico e emocional salutar nas crianças e nos adolescentes, sendo certo que um genitor não substitui o outro e que a participação dos dois é necessária para que o menor possa crescer e se desenvolver da forma mais saudável possível.

Em casos de alienação parental, é comum a implantação de falsas memórias nas crianças e nos adolescentes, sendo uma prática tão recorrente que eles passam realmente a acreditar que o fato descrito pelo alienador realmente ocorreu. Especialmente porque o menor realmente acredita que está sendo protegido pelo alienante e possuindo esta relação de confiança, passa a acreditar como verdade absoluta em todos os fatos narrados por este.

Nestes casos, a criança é capaz de recordar e sentir os fatos inventados como se realmente tivessem acontecido, mesmo sem nunca terem vivido, já que acreditam fielmente que eles ocorreram. Ou seja, nestes casos, a criança não pretende mentir para proteger o alienador, pois de fato se recorda das sensações e dos detalhes como se tivesse vivido o fato inventado.

As consequências para o desenvolvimento da criança e do adolescente são inúmeras, sendo a primeira e mais clara a quebra da relação com o genitor alienado, pois ao longo de seu crescimento, o menor foi impedido de conviver de forma saudável com ele. Assim, o sentimento de ausência se faz presente por todo seu desenvolvimento e o tempo perdido não pode ser recuperado<sup>37</sup>.

Ao longo da infância, aprende-se muito com ambos os genitores e em decorrência da alienação parental, a criança perde esta interação com um deles, restando carente de uma figura essencial para o desenvolvimento de sua personalidade. Assim como perde uma base de apoio e cresce, portanto, ainda mais dependente do genitor alienador, o qual não apenas figura como único modelo, mas também denigre a imagem do outro.

Desta forma, ainda que em algum momento seja restabelecida a relação entre o genitor alienado e a criança ou adolescente, esta permanece carente do tempo que lhes foi tirado. E com

---

<sup>37</sup> LEITE, Amanda Diniz; HABER, Jairo. A ALIENAÇÃO PARENTAL FRENTE AO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR. Revista de Ciências Jurídicas e Sociais, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 07-15, 2016.

o avançar dos anos na situação de violência, dificilmente consegue-se estabelecer em momento futuro uma relação próxima de apoio e confiança entre estes.

Além disso, quando ocorre a alienação, a criança sofre inúmeras consequências em seu crescimento psíquico, assim como na sua capacidade de socialização. É comum, inclusive, o desenvolvimento de doenças psicossomáticas, como ansiedade e depressão, sendo os efeitos do ato sentidos como o de perdas importantes, isto é, a morte de alguém querido<sup>38</sup>.

Também se verificam em muitas vítimas transtornos de identidade, agressividade e dependência emocional, assim como dificuldade em compreender ou expressar emoções, o que pode se perpetuar até a fase adulta. Soma-se a estes, o sentimento de injustiça pelo ocorrido e a dificuldade de confiar em suas futuras relações, pelo trauma causado ainda cedo<sup>39</sup>.

Entende-se, com isso, que a alienação parental é uma forma de violência psicológica, da qual a maior vítima é a criança ou o adolescente envolvido, pois, seu desenvolvimento e até mesmo sua personalidade são afetados pelo ato do alienador. Assim, apesar do gestor alienado também sofrer, por ser impedido de conviver com o menor, este tem dimensão do que está ocorrendo e consegue dominar suas emoções, ainda que com maior dificuldade pela ausência do vínculo.

Por isso, no caso de alienação parental, o alienador não está colocando em primeiro lugar o melhor interesse do menor, já que o utiliza como instrumento para atingir o genitor alienado, o que traz consequências negativas especialmente para a criança envolvida, a qual perde uma figura importante ainda no seu processo de desenvolvimento.

Desta forma, o ordenamento jurídico brasileiro se preocupa especialmente com o ato praticado, o qual necessita de intervenção judicial, para que esta conduta não continue gerando efeitos negativos no menor que se encontra nesta situação. Sendo importantíssimo destacar que este é o vulnerável cujos direitos devem ser garantidos com absoluta prioridade, conforme prevê a Constituição Federal em seu artigo 227.

Neste artigo, está expressamente previsto o direito à convivência familiar, o qual é o mais atingido nos casos da Alienação Parental. E prevê ainda o dever, não só da família, mas de toda sociedade e do Estado, de proteger os menores contra qualquer violência, como ocorre nas situações em que um familiar molda o psicológico de uma criança para satisfazer uma vingança pessoal, comprometendo seu desenvolvimento individual de forma permanente.

---

<sup>38</sup> FIGUEIREDO, 2017, p. 135.

<sup>39</sup> SOUZA; DE OLIVEIRA, 2017, p. 137.

Por isso, o cuidado do ordenamento jurídico de se atentar à conduta praticada quando em casos de alienação parental, a qual necessita de intervenção judicial para que não se perpetue, se torna tão relevante. Para assim, mitigar os efeitos já decorrentes de casos que ocorreram e evitar que novas violências neste sentido ocorram.

#### **4.2 Legislação brasileira sobre o tema e a importância contra a violência**

É dever do Estado, como abordado, garantir a proteção da criança e do adolescente, contra qualquer tipo de violência e garantir que estes tenham uma vida digna desde a infância. Isto está disposto na Constituição Federal da República, no caput de seu artigo 227 e para que seja efetivada esta garantia de proteção integral dos menores, existe o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Já no artigo 1º desta norma, está disposto que a lei tratará sobre a proteção integral à criança e ao adolescente e em seu artigo 4º, repete-se o que está disposto na constituição. Reforçando o dever de toda a sociedade, assim como do poder público, não apenas da família em seu âmbito privado, de assegurar prioritariamente os direitos dos menores, estando incluído expressamente nestes o à proteção à convivência familiar.

No entanto, apesar da proteção constitucional e do Estatuto da Criança e do Adolescente, o legislador pátrio, tendo em vista a realidade social, se preocupou em dar uma proteção extra aos menores contra a violência da Alienação Parental. Já que, uma lei específica para tratar desta conduta permite uma intervenção judicial mais adequada contra a prática.

Antes mesmo de haver legislação específica sobre a Alienação Parental, o poder judiciário começou a leva-la em conta, pois a realidade fática demonstrava que a prática ocorria e então precisava ser combatida. Por se tratar de uma conduta que afeta muito mais do que apenas adultos em um processo de separação litigioso, o Estado necessitava dar absoluta prioridade ao tema, buscando mitigar os casos e seus efeitos nas crianças<sup>40</sup>.

Como abordado, as consequências na vida do genitor alienado existem, mas o maior afetado na situação é o menor, o qual está em processo de crescimento e em razão da Alienação Parental, tem seu desenvolvimento psíquico afetado, comprometendo inclusive sua personalidade e perpetuando seus efeitos até a vida adulta.

---

<sup>40</sup> GUILHERMANO, 2012, p. 10.

Por esta razão, sendo esta conduta, assim como a síndrome decorrente dela, estudada e abordada pela psicologia há anos e verificada na prática social, o Estado brasileiro, não podia ficar inerte e então através de seu Poder Legislativo, cria a Lei 12.318/2010, para tratar sobre a Alienação Parental e combata-la.

Esta norma se preocupa não apenas em definir o que é o ato, como também traz um rol exemplificativo de formas de como pode ocorrer a prática. E apresenta medidas a serem tomadas pelo aplicador do direito quando for verificada sua ocorrência, para proteger o menor e interromper os efeitos negativos da alienação sobre ele.

Já em seu artigo 2º, a lei traz uma definição do ato da Alienação Parental, evidenciando, como dito anteriormente, que se preocupa com a conduta que merece intervenção judicial, não especificamente com a síndrome decorrente dela. Conceituando a prática da seguinte forma:

“Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a **interferência na formação psicológica** da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância **para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.**”

Verifica-se, que esta definição trazida pela Lei trata a conduta como uma interferência na formação psicológica, ou seja, não se trata apenas de uma simples manipulação das ideias do menor envolvido. Mas sim, pelo comportamento do adulto alienador, a própria formação psíquica da criança ou do adolescente é atingida, inviabilizando seu desenvolvimento saudável.

Importa ressaltar também que a lei não restringe aos genitores o papel de alienador, trazendo expressamente, além destes, os avós ou qualquer pessoa que tenha autoridade sobre a criança como alguém que pode praticar a alienação parental. Desta forma, amplia a proteção e a necessidade do cuidado judicial para além dos casos em separações litigiosas, merecendo a atenção do poder judiciário todos os casos em que há disputa de guarda.

Há ainda a delimitação da criança e do adolescente como possíveis vítimas da alienação, restringindo, com isso, a aplicação da norma às situações em que estes sejam as vítimas da manipulação desmoralizadora contra o genitor alienado. E a informação de que este ato visa que o menor repudie o genitor ou tenha os vínculos com este afetados negativamente.

É interessante a preocupação do legislador em observar que a Alienação Parental não apenas impede o estabelecimento de vínculo do genitor alienado com o menor envolvido. Mas, em certos casos, ainda que tenha havido uma relação saudável entre estes, esta pode se romper ou se manter com especial dificuldade em razão da campanha negativa realizada pelo alienador, o qual interfere na formação psicológica da criança ou do adolescente.

O parágrafo único do artigo 2º traz um rol exemplificativo de formas como pode ocorrer a alienação parental, destacando que outros atos, declarados pelo juiz e constatados por perícia,

podem também caracterizar a prática. Sendo certo que a atuação de uma equipe multidisciplinar é importantíssima para que seja constatada a prática e seus efeitos sejam diminuídos.

As práticas escolhidas pelo legislador para exemplificar a conduta são:

- “I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.”

Percebe-se, portanto, que não se trata apenas de impedir o contato do genitor alienado com a criança ou o adolescente envolvido. A alienação parental pode ser verificada quando o alienador faz campanha de desqualificação do outro genitor, por exemplo, ou omite informações pessoais relevantes do menor, visando atingir o genitor alienado.

Merece destaque também o artigo 3º da Lei 12.318/2010, pois este reforça o direito que está sendo preservado pela norma, qual seja o à convivência familiar saudável, vide:

- “Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de **convivência familiar saudável**, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.”

Como possível observar, ele destaca ainda o principal efeito negativo causado pela Alienação Parental, que é o prejuízo à realização de afeto do menor com o genitor ou com o grupo familiar. Mas para além disso, todas as futuras relações da criança ou do adolescente podem ser afetadas pela dificuldade de manter confiança e de receber afeto de terceiros.

E o tempo perdido entre o genitor e seu filho não pode ser recuperado, por isso é tão importante que diante de casos em que esteja havendo a prática da alienação, seja identificada e combatida a conduta o quanto antes, para que seus efeitos sejam mitigados ao máximo.

Acrescenta ainda o artigo que a prática constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente, sendo, portanto, uma violência psicológica. Por isso a legislação específica é tão importante, para que hajam métodos de combater de forma precisa este mal. E a tutela judicial é também essencial, para evitar que o menor continue a sofrer os danos decorrentes da manipulação e para que o genitor alienado seja impedido de continuar a prática.

Em casos de alienação parental, reforça o dispositivo, há descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental, ou seja, de criar e educar dignamente os filhos. Nestes casos,

portanto, o genitor alienador deixa de cumprir seu papel enquanto responsável pela criança por preferir atingir o alienado ao invés de prezar pelo melhor interesse do menor.

O Código Civil brasileiro, de 2002, em seu artigo 1634 prevê que compete a ambos os pais, independentemente da sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar. Ou seja, ainda que haja o divórcio dos pais, os dois se mantêm igualmente responsáveis pelos filhos, mantendo os mesmos direitos e deveres em relação a estes.

Em seus incisos, o artigo prevê ainda em que consiste o exercício do poder familiar quanto aos filhos, vide:

“Art. 1.634. Compete **a ambos os pais**, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:  
I - dirigir-lhes a criação e a educação;  
II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584 (...).”

Percebe-se, por ele, que é dever dos pais dirigir aos filhos criação e educação, mas além de ser um dever em relação a estes, é um direito, já que no que tange a estes assuntos, ambos os pais devem ter voz igual e não podem ser silenciados, como ocorre no caso da Alienação Parental.

E é ainda um direito/dever dos pais exercer a guarda unilateral ou compartilhada da forma como a lei prevê, sendo certo que o artigo 1584, do Código Civil/2002, em seus parágrafos 1º e 2º, dispõe que:

“1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, **a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores** e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.  
§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a **guarda compartilhada**, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.”

Desta forma, em caso de uma separação litigiosa, sem que haja acordo com relação à guarda dos filhos, a guarda compartilhada deve ser aplicada, quando possível. E permanece a similitude de direitos e deveres atribuídos aos genitores.

Percebe-se, portanto, que ao praticar a Alienação Parental, o genitor alienador descumpre os deveres inerentes à autoridade parental, pois comete um abuso moral com relação ao menor, deixando de colocar seu melhor interesse em primeiro lugar. E extrapola seu poder familiar com relação aos filhos ao passar por cima e reduzir ou anular a autoridade parental do genitor alienado.

Ainda no que tange à proteção da criança e do adolescente, destaca-se a Lei 13.431/2017, a qual estabelece o sistema de garantia de direitos dos menores quando vítimas ou testemunhas de violência. Sendo responsável também por criar mecanismos para prevenir e coibir a violência

contra este grupo vulnerável, trazendo maior efetividade à Constituição Federal e todas as normas do ordenamento jurídico brasileiro que dispõem sobre o direito das crianças e adolescentes.

Em seu artigo 4º, inciso II, alínea b, esta lei identifica como forma de violência psicológica a alienação parental, a definindo da mesma forma que na lei 12.318/2010, vide:

“Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência: (...)  
II - violência psicológica: (...)  
b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este (...).”

A lei 12.318/2010 ainda prevê nos incisos de seu artigo 6º, medidas que podem ser aplicadas pelo juiz para inibir ou atenuar os efeitos da conduta. E, no caput deste artigo, está expresso que elas podem ser cumuladas, assim como, que sendo aplicadas, não causam prejuízo à decorrente responsabilidade civil ou criminal ou à utilização de outros instrumentos processuais.

São as medidas sugeridas pelo legislador as seguintes:

“I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;  
II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;  
III - estipular multa ao alienador;  
IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;  
V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;  
VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;”

Como se pode observar, a intenção do legislador é restaurar o vínculo da criança com o genitor alienado e mitigar os efeitos da alienação sobre a criança, não punir o genitor alienador por praticar a conduta. Sendo a única medida sugerida que se assemelha a uma punição direta, a prevista no inciso III, ou seja, estipular uma multa ao alienador.

Percebe-se claramente que a preocupação do Poder Público com todos estes dispositivos é proteger a criança e o adolescente contra o abuso moral realizado nos casos da Alienação Parental. E possuindo uma lei específica sobre o tema, o poder judiciário pode combatê-lo de forma mais direta, expressiva e significativa.

É um compromisso não apenas da família, mas de toda a sociedade e do Estado cuidar das crianças e dos adolescentes, garantir a estes o acesso aos seus direitos e protegê-los contra qualquer violência que os atinja. A dignidade da pessoa humana, a qual norteia todo o ordenamento jurídico brasileiro, deve ser garantida desde cedo e para os grupos mais vulneráveis, com absoluta prioridade.

A autoridade sobre os filhos é em primeiro lugar dos pais, porém em casos de abuso do poder familiar, como pela manipulação decorrente da alienação, é dever do Estado oferecer

meios de combater as consequências que surgem pela ação do alienador. Tendo em vista que, os menores são considerados pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive, expressamente, pela Constituição Federal como vulneráveis.

### **4.3 Alienação Familiar do Idoso**

Tendo analisado em detalhes o conceito da Alienação Parental, como o ato, a campanha de desmoralização realizada por um genitor alienador contra a imagem do genitor alienado, visando atrapalhar e inviabilizar o relacionamento deste com a criança ou adolescente envolvida na situação. E o diferenciando da síndrome dela decorrente, a qual afeta o menor vítima da conduta do alienador.

Passando ainda pela discussão sobre as consequências deixadas na vida das crianças envolvidas, as quais tem seu processo de desenvolvimento comprometido. Dificultando não apenas o convívio com o genitor alienado, mas também as suas futuras relações, até mesmo na fase adulta, assim como comprometendo seu crescimento saudável.

E observando o tratamento jurídico que o tema recebe no ordenamento jurídico brasileiro, o qual se preocupa com o ato em si, que precisa de intervenção jurídica para evitar a perpetuação da violência contra o menor, não com a síndrome dele decorrente. Sendo certo que houve uma preocupação do legislador em proteger este grupo vulnerável, para que a conduta não seja cometida, mas uma vez sendo verificada, seus efeitos sejam diminuídos ao máximo, protegendo o melhor interesse do menor.

Verificamos que diante da realidade social, a qual demonstrava a existência de crescentes casos de alienação parental contra as crianças e adolescentes, foi preciso que o poder público se debruçasse sobre o tema através do poder legislativo para que os vulneráveis fossem protegidos. E então podemos passar à análise da Alienação Familiar do Idoso, a qual se verifica no contexto social atual, porém não tem semelhante atenção do poder público.

Como tratado anteriormente, os idosos são considerados como um grupo vulnerável na realidade de fato, em decorrência da perda de seus atributos físicos, psíquicos e sociais. Causados não apenas por fatores biológicos, mas também pela proximidade com o fim da vida, as perdas que se acumulam com o passar do tempo e a dificuldade de se adequar às novidades com o aumento de suas limitações em variados setores.

Também o ordenamento jurídico brasileiro considera a pessoa idosa como vulnerável, se preocupando já na Constituição Federal de 1988 em prever que a família, a sociedade e o Estado

devem ampará-las. Garantindo entre outros direitos, o à participação na comunidade, permitindo assim que o mais velho tenha o convívio social da forma como deseja.

Para fortalecer ainda mais o direito do grupo, assim como ocorre com as crianças e adolescentes, os quais possuem o ECA (Lei 8069/90) e outras legislações que buscam proteger seus direitos, o poder público, através de seu poder legislativo, criou a Política Nacional do Idoso (Lei 8.842/1994). Esta visa assegurar os direitos sociais da pessoa idosa, como prevê já seu artigo 1º, o qual ainda dispõe que esta política cria condições para promover a autonomia, integração e participação efetiva do idoso na sociedade.

Posteriormente, foi criado ainda o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei 10.741/2003), que em seu artigo 3º, caput, traz uma redação bastante semelhante a do artigo 227, o qual trata sobre as crianças e adolescentes, como analisamos. Aquele visa então reforçar o compromisso de todos os setores, da família ao Estado, em assegurar diversos direitos à pessoa idosa, vide:

“Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.”

Destaca-se, ainda, que conforme previsão expressa em lei, esta proteção deve se dar com absoluta prioridade, exatamente por se tratar de um grupo vulnerável, o qual pela proximidade cada vez maior com o fim da vida, necessita de uma atuação rápida e eficiente do Poder público. Para garantir seus direitos e evitar a perpetuação de eventuais violências sofridas por eles.

Assim, tendo recordado a vulnerabilidade das pessoas idosas e a forma de atuação do poder público em favor deste grupo, passamos à análise da Alienação Familiar sofrida por elas em diversas circunstâncias no nosso contexto atual.

Pelo conceito de alienação parental, percebe-se que a principal característica desta conduta é um familiar, buscando a realização de interesses pessoais, desconsiderar o melhor interesse de um vulnerável, manipulando-o para que crie aversão a outro (alienado) e inviabilize a relação destes. Com isso, é possível assumir que no contexto familiar, o vulnerável violentado pode ser não apenas uma criança ou adolescente, mas sim uma pessoa idosa.

Tendo o próprio conceito de família e as relações familiares se modificado tanto com o tempo, é possível considerar que o fenômeno da alienação parental é mais abrangente do que somente a relação entre genitores e filhos. Podendo assumir feições tão diversas quanto a multiplicidade de relações familiares existentes e necessitando de intervenção judicial para combatê-la em todas estas<sup>41</sup>.

---

<sup>41</sup> FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. Alienação Parental. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

Verifica-se, portanto, este fio condutor na atuação do alienador, que pensando em seu favorecimento pessoal, por motivos egoísticos, influencia negativamente o vulnerável em questão. Para que não só este deixe de se relacionar com o alienado, mas possa também passar a denegri-lo, baseando-se nas afirmações falsas passadas pelo alienador, acreditando que são verdadeiras.

Este afastamento do genitor alienado e da criança ou adolescente, quando se trata de uma alienação parental, afeta o desenvolvimento saudável da criança, influenciando a formação de sua personalidade e dificultando seu crescimento em diversos fatores. Mas quando se trata da Alienação Familiar contra uma pessoa idosa, apesar desta já possuir a personalidade formada e ter completado seu desenvolvimento, perde os benefícios da relação que teria com o alienado.

Além disso, há um rompimento brusco na confiança depositada no alienador e uma quebra de expectativa com relação a este. A pessoa idosa acreditava estar sendo bem cuidada e protegida, porém, na verdade, perdeu parte preciosa do fim da vida remoendo sentimentos negativos sobre um familiar que também estava sendo vítima desta manipulação realizada pelo alienador. E a relação abalada, pelo pouco tempo disponível, dificilmente se recupera.

O conceito da Alienação Familiar, portanto, é o mesmo da Alienação Parental, substituindo apenas o vulnerável em questão, que não é mais a criança ou o adolescente e sim a pessoa idosa. Podendo ser definido de forma simples como uma campanha realizada pelo alienador na intenção de afetar o alienado e a relação do idoso com este.

Porém especificamente quando se trata desta conduta sendo realizada contra uma pessoa idosa, sua manifestação pode se dar tanto somada à negligência, quanto aos cuidados excessivos sobre o idoso<sup>42</sup>. Nestes casos, o alienador pode então deixar de cuidar como deveria do alienado, ou de seus bens, já que impede que outras pessoas tenham contato com este. Ou ainda, controlar excessivamente os atos e os recursos do idoso, ferindo sua autonomia.

Além disso, em diversos casos, o alienador objetiva o controle sobre os bens financeiros da pessoa idosa em questão, para satisfação de seus interesses pessoais. Desta forma, explora a vulnerabilidade do idoso para manipulá-lo e uma vez tendo sua confiança plena, mente para obter vantagens pecuniárias, causando prejuízos ao mais idoso sem ser reprimido, já que afasta os entes que poderiam auxiliá-lo pela alienação praticada.

O ato do alienador, da mesma forma que na Alienação Parental, também distorce situações, para que a pessoa idosa crie repulsa pelo familiar alienado, inviabilizando a relação

---

<sup>42</sup> RIO DE JANEIRO (Estado). Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. 2021, p. 21.

entre eles. Com isso, tanto seu direito à convivência familiar quanto à convivência comunitária é afetado, pois pela manipulação psicológica, é retirada sua autonomia de decidir com quem deseja se relacionar.

Ao retirar a autonomia do idoso e restringir seus direitos, resta evidenciado que o alienador não presa pela sua proteção integral e além de não assegurar, ainda atrapalha a manutenção da saúde mental da pessoa idosa. Contrariando o que dispõe o artigo 2º do estatuto, vide:

“Art. 2º A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da **proteção integral** de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para **preservação de sua saúde física e mental** e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.”

Este dispositivo, ainda menciona a importância de manter as condições de liberdade e dignidade do idoso, as quais na situação de Alienação Familiar são claramente violadas. Já que, pela manipulação realizada no psicológico do mais velho, este não age livremente ao conceder benefícios ao alienador, nem ao rejeitar o convívio ou denegrir a imagem do alienado.

E também sua dignidade é violada, pois seus direitos são suprimidos juntamente com sua autonomia. Neste cenário, então, a pessoa idosa é usada apenas como um meio para que o alienador, o qual enquanto familiar deveria presar pelo seu melhor interesse, consiga vantagens egoísticas. Seja ao punir o alienado, seja ao receber benefícios da vítima, certamente impede que o idoso aproveite o fim de sua vida plenamente da forma como desejar e nas companhias que o agradem.

Outra prática comum, ainda relativa a benefícios financeiros, é que o alienador afaste a pessoa idosa do familiar alienado para que este fique fora de testamento particular. Através de discursos mentirosos e manipulados, indicando ao idoso que ele foi desamparado ou esquecido pelos demais familiares, para que este expressamente exclua do testamento outros herdeiros que não o alienador.

O Código Civil de 2002 prevê a possibilidade de deserção, porém em casos específicos, vide artigos 1961 e seguintes. Então, na intenção de permanecer como único herdeiro em um testamento particular, o alienador induz que a pessoa idosa deixe expressamente declarada a causa da deserção, como exige o artigo 1964, do Código Civil brasileiro.

E pela manipulação, leva o idoso a acreditar que sofreu por parte do alienado ofensa física, injúria grave ou foi desamparado diante de grave enfermidade, ou seja, foi rejeitado em um momento de grande necessidade. Desta forma, estando isso declarado expressamente, pode a deserção ser ordenada em testamento e assim o alienador permanece como único herdeiro, ou ao menos, deixa de dividir a herança com o familiar alienado.

Percebe-se, mais uma vez, que a alienação familiar, assim como a alienação parental, fere o vulnerável de formas irreversíveis, pois mesmo que o desenvolvimento do idoso já esteja completo, não sendo assim atrapalhado pela alienação, ele é manipulado e tem sua autonomia ferida pelo alienador. Assim, depois de viver uma vida inteira, vê sua dignidade desconsiderada pelo egoísmo de alguém em quem confiava.

Esta quebra de expectativa, naturalmente, afeta a saúde psíquica da pessoa envolvida, além de atrapalhar não só a sua relação com o familiar alienado, como também dificultar que este idoso volte a confiar de verdade em qualquer pessoa, pelo medo de ser novamente violentado. Mais uma vez é possível observar que seu interesse não é levado em conta e que a conduta do alienador traz consequências irreparáveis à vítima, especialmente pelo pouco tempo disponível para solucionar eventuais prejuízos causados.

Desta forma, é possível entender a importância da atuação do poder público contra esse tipo de violência moral sobre as pessoas idosas. Não apenas reprimindo os casos que surgem, como também criando normas capazes de tratar especificamente do assunto, permitindo que este grupo vulnerável seja efetivamente protegido.

Com o avanço da expectativa de vida e o envelhecimento da população, se faz cada vez mais necessária a atenção do Estado a este grupo, pois a todo ser humano não é apenas garantido o direito de envelhecer, como também que este processo se dê de forma saudável e dignamente, como prevê expressamente o artigo 9º, do Estatuto da Pessoa Idosa:

“Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.”

## **5. DA LACUNA E DAS ALTERNATIVAS CONTRA A ALIENAÇÃO FAMILIAR**

Neste momento, já entendemos não apenas a Alienação Familiar e suas consequências negativas para as pessoas idosas, vítimas deste ato. Como também as semelhanças desta prática violenta com a Alienação Parental, outra conduta de manipulação psíquica de vulneráveis que ocorre no seio da família, porém esta contra crianças ou adolescentes.

Com isso, como já começamos a analisar no capítulo anterior, é preciso verificar que há uma diferença significativa na proteção dada a cada uma das condutas. Isso, apesar de ambas serem realizadas contra vulneráveis, os quais devem gozar, por expressa previsão legal, de proteção integral da família, da sociedade e do Estado.

Com relação à Alienação Parental, visando proteger as crianças e os adolescentes e garantir seu melhor interesse, o poder público, através do poder legislativo, atuou criando uma

lei específica para tratar sobre o tema e assim atacar diretamente esta conduta. Isso se deu, após ser verificado na realidade prática que a conduta estava sendo praticada, atingindo negativamente os menores. E o poder judiciário, apesar de tentar coibi-la, não conseguia atuar diretamente nestes casos por falta de legislação específica sobre o tema.

Esta realidade é a verificada hoje com relação à Alienação Familiar dos idosos, pois, apesar de ser presente na realidade de fato, causando prejuízos às pessoas idosas vítimas desta violência, não há legislação específica para combatê-la. Com isso, os casos que chegam ao poder judiciário são resolvidos com maior dificuldade, sem que seja diretamente atacada a conduta como deveria, com definições e sanções específicas.

### **5.1 Da Lacuna no ordenamento jurídico brasileiro**

Atualmente, entende-se como violência não apenas a agressão física, a qual se demonstra e verifica de forma visível. Como também diversas outras formas de agressão que são invisíveis, porém também prejudiciais a quem as sofre, deixando marcas no psicológico da vítima. Os idosos, especificamente, sofrem diversas formas de agressão e em razão de sua vulnerabilidade precisam ser ainda mais protegidos.

Segundo dados do governo federal, em 2019, as denúncias de violência contra pessoas idosas representaram 30% do total recebido pelo Disque 100, colocando este grupo como o segundo mais vulnerável, atrás apenas de crianças e adolescentes<sup>43</sup>. Isso, associado ao fato de que a população tem envelhecido mais, pelo aumento da expectativa de vida, e então são mais pessoas vulneráveis expostas a violências.

É importante frisar que são os mais diversos tipos de violência aos quais uma pessoa idosa está exposta, desde a física à psicológica. Mas neste intermédio ainda se encontram a negligência, a discriminação e a violência patrimonial, por exemplo, as quais agridem das mais diversas formas as pessoas mais velhas.

A alienação familiar, apesar de se encaixar como uma violência psicológica, um abuso psíquico realizado no idoso, também traz consigo, em diversos casos, outros tipos de agressão. A negligência que o alienador pode realizar, já que é o único que tem contato com o idoso e então não é reprimido, recusando cuidados, por exemplo, ou os realizando de forma insuficiente.

---

<sup>43</sup> BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Violência contra a pessoa idosa vamos falar sobre isso? Brasília, 2020. 46 p.

O controle financeiro extremo e desmedido, no qual o alienador se apropria dos bens financeiros da vítima, utilizando-os para fins egoísticos, sem pensar no bem-estar da pessoa idosa. Ou ainda simplesmente por tirar o direito do mais velho de decidir livremente como deseja gastar seu dinheiro, desconsiderando sua autonomia. Isso, como visto, chegando a casos mais extremos em que manipula o idoso para deixar testamento em favor do alienador.

Mas, antes disso tudo, o abuso psicológico em si já é uma violência e deve ser combatido, pois traz um sofrimento emocional à pessoa idosa, comprometendo sua liberdade e sua autonomia. Sendo certo que o Estatuto da Pessoa Idosa, no parágrafo 1º do seu artigo 19, dispõe que:

“§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra a pessoa idosa qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico.”

Ou seja, o próprio Estatuto se preocupa em prever como violência as ações que causem sofrimento psicológico às pessoas idosas. Desatacando, expressamente, que não importa se essas ações ou omissões são realizadas em local público ou privado, devem ser denunciadas e combatidas.

E, no parágrafo 1º de seu artigo 4º, o Estatuto da Pessoa Idosa prevê que “É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos da pessoa idosa”. Estando incluídos neste “todos”, os sujeitos que esta mesma norma, em seu artigo 3º, caput, define como obrigados a assegurar com absoluta prioridade os direitos aos idosos, qual sejam a família, a sociedade e o Estado. Ressaltando sempre que o direito à convivência familiar é um dos que estão expressamente tutelados.

Desta forma, verifica-se que, genericamente, pela proteção constitucional e pelas previsões no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei 10.741/2003), o Legislador se preocupou em proteger os idosos contra todo tipo de violência, inclusive a psicológica. Tendo isto em vista, a alienação familiar já é uma prática condenada pelo ordenamento jurídico brasileiro, pois trata-se de um abuso psíquico realizado a este grupo vulnerável.

Porém, a falta de legislação específica para proteger este grupo contra a Alienação Familiar, deixa-os em situação de menos proteção. Por esta razão, entende-se que há uma lacuna no ordenamento jurídico brasileiro sobre a proteção das pessoas idosas contra a alienação familiar, como ocorria com as crianças e os adolescentes antes da criação da Lei de alienação parental, nº 12.318/2010.

A sociedade está em constante evolução e mudança, com isso, o ordenamento jurídico, ainda que se atualize constantemente, não consegue abarcar todas as situações específicas que

o meio social apresenta. Ou seja, nem tudo que se apresenta na realidade fática é regulado pela norma, surgindo assim uma lacuna no ordenamento jurídico<sup>44</sup>.

Pelo fato da sociedade não permanecer estática com o passar do tempo, ainda que o poder legislativo se esforce em produzir normas mais completas possíveis, as lacunas são inevitáveis. Por isso, considerando que as demandas dos grupos vulneráveis devem ser consideradas com absoluta prioridade, o legislador, reconhecendo que há uma omissão relativa a direito dos idosos, deve agir com a maior urgência possível, buscando sanar esta lacuna.

E, sendo possível verificar que o ordenamento jurídico brasileiro carece de norma jurídica para regulamentação dos casos de Alienação Familiar contra o idoso, é evidente a lacuna presente sobre este tema tão relevante no contexto atual do país, em que a população de idosos cresce e junto com ela os casos de violência contra estes vulneráveis.

Isso pois, além de como observado, o Estatuto das Pessoas Idosas prever apenas genericamente o combate à violência psicológica, a Lei 12.318/2010, lei de Alienação Parental, mais precisamente em seu artigo 2º, dispor que considera como possíveis vítimas da alienação parental crianças ou adolescentes, deixando, assim, de mencionar os idosos como um grupo que pode sofrer semelhante violência.

Assim, os menores possuem proteção específica contra a violência causada pela Alienação Parental, o que permite seguramente, de forma inequívoca, que os órgãos atuem visando evitar que esta conduta seja praticada e/ou para mitigar seus efeitos tão destrutivos na formação psicológica das crianças e dos adolescentes vítimas desta prática.

Já com relação aos idosos, ainda que não haja lei específica contra a Alienação Familiar praticada contra eles, isto é, verificando-se a falta de norma jurídica que regule estes casos, o que caracteriza a existência de lacuna sobre este tema no ordenamento jurídico brasileiro. O grupo não pode deixar de ser protegido, não podendo ser afastada a tutela jurisdicional das vulneráveis vítimas deste tipo de abuso psicológico, cabendo aos órgãos competentes regular esta circunstância não tratada pelo legislador.

## **5.2 Possibilidade de analogia com a lei 12.318 de 2010**

Para resolver esta falta normativa, uma primeira alternativa que se apresenta como solução imediata ao problema, já que é uma realidade atual, a qual precisa ser enfrentada, é a

---

<sup>44</sup> VASCONCELOS, Yumara Lúcia; DE MIRANDA, Kleyvson José; BELO, Brenda Vieira. Lacunas do Direito e Costumes Jurídicos. Revista de Ciências Jurídicas. Londrina, v. 15, n. 2, p. 221-229, setembro 2014.

utilização da analogia. Por esta, o julgador irá interpretar certa norma de forma a regular a situação que o legislador não abarcou em lei ainda.

Ou seja, diante da lacuna da lei em relação a determinado tema, pode-se utilizar a analogia, pela qual uma norma jurídica é aplicada em uma situação de fato por tratar de outra semelhante, já que aquela não foi especificamente prevista pelo legislador. Assim, será aplicada uma norma específica ao caso por não haver lei precisamente relativa a este.

Trata-se de situações semelhantes, que apresentam um núcleo axiológico correspondente, ou seja, ainda que possua certas diferenças, o que é evidente, já que não são situações idênticas, a base é a mesma. E então, utilizando pela interpretação ampla uma norma específica ao caso que não foi previamente tutelado, permite que este seja avaliado de forma mais pertinente.

Isso é possível por uma interpretação sistemática da legislação, levando em conta não simplesmente o que está expressamente tutelado, mas qual o direito em questão, a qual sujeito a norma está sendo dirigida e qual a intenção do legislador por traz da criação desta norma específica. Tendo em vista que, como já tratado, ainda que o poder legislativo tente abarcar o máximo de situações a serem tuteladas, pelo avanço social, sempre permanecem lacunas.

O próprio ordenamento jurídico brasileiro, na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/1942), prevê em seus artigos 4º e 5º, que:

“Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”

Verifica-se, então a possibilidade da analogia quando a lei for omissa e dispõe que os fins sociais devem ser atendidos quando o juiz for aplicar uma lei, atendendo ainda as exigências do bem comum. Ou seja, mais do que uma interpretação gramatical, a qual se comporta de forma literal, em que a análise da norma se encerra em seu próprio texto, o juiz deve buscar uma interpretação ampla e sistemática, que observe todo o ordenamento jurídico, não apenas a própria lei, mas todas as outras normas, inclusive a Constituição Federal.

Para que, desta forma, garanta que sua eficácia seja a mais ampla possível, para o maior número de casos semelhantes aos que se expressamente tutela e assim mais pessoas sejam protegidas pelo que a norma propõe. Fazendo com que o juiz, intérprete da norma revele um direito que apesar de não estar expresso, está implícito na legislação.

Ressalta-se ainda que o juiz deve sempre optar pela interpretação mais favorável à Constituição Federal, considerando que esta é a norma superior do nosso ordenamento e qualquer ato contrário a ela não pode permanecer na ordem jurídica. Mas para além disso, para

que a constituição tenha maior efetividade, é preciso que as normas infraconstitucionais sejam interpretadas de forma a dar maior plenitude à carta magna possível.

Assim, por meio da analogia, garantindo que situações semelhantes sejam tratadas de forma equivalente, o julgador permite que elas tenham tratamento jurídico idêntico, contribuindo para a proteção da igualdade jurídica, a qual é um princípio constitucional. E, com isso, dão mais efetividade à Constituição Federal, mesmo diante das mudanças que ocorrem com o dinamismo social, que é uma realidade a qual os aplicadores do direito precisam se adequar.

Tendo esta base, é possível verificar que, diante da lacuna do ordenamento jurídico brasileiro sobre a Alienação Familiar do idoso, para garantir o direito a este grupo vulnerável, a analogia com a Lei 12.318/2010, lei de Alienação Parental, é uma opção possível. Sendo, no contexto atual, em que esta violência é praticada, a alternativa imediata para evitar que as vítimas continuem a sofrer as consequências negativas desta prática.

Cumprindo recordar mais uma vez o conceito de alienação parental que é a campanha de desmoralização realizada por um genitor alienador contra a imagem do genitor alienado, visando atrapalhar e inviabilizar o relacionamento deste com a criança ou adolescente envolvida na situação. Para, então, verificar o que a lei 12.318/2010 visa tutelar.

Entende-se que esta norma pretende garantir ao menor, vulnerável envolvido na situação, seu direito à convivência familiar, o qual foi atingido pela manipulação psicológica realizada para que ele passasse a repudiar o alienado. Assim, os bens tutelados pela lei são o direito à convivência familiar e a integridade psicológica do vulnerável.

Evidenciando esta semelhança no objetivo da lei em garantir um direito básico, expressamente positivado pela norma a um grupo vulnerável, no contexto familiar. Percebe-se que a aplicação análoga da Lei de Alienação Parental aos idosos é possível e até mesmo indicada, para que estes possam ser protegidos contra o abuso psicológico decorrente desta prática<sup>45</sup>.

Ressalta-se que é obrigação de toda a sociedade, inclusive do poder público, garantir, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos do idoso, como prevê o artigo 3º do Estatuto. Então, não havendo legislação específica tratando sobre a Alienação Familiar contra pessoas idosas, a aplicação análoga da Lei 12.318 apresenta-se como forma de garantir os direitos e evitar a prática de violência contra este grupo vulnerável.

---

<sup>45</sup> SOUZA; DE OLIVEIRA, 2017, p. 151

Desta forma, atendendo o que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro sobre analogia, alcança-se maior efetividade à Constituição Federal, a qual entende as pessoas idosas como vulneráveis e dispõe expressamente que a família, a sociedade e o Estado devem ampará-las, assegurando sua dignidade e seu bem-estar<sup>46</sup>, os quais são prejudicados quando em situação de Alienação Familiar.

### 5.3 Jurisprudências sobre a possibilidade a Alienação Familiar contra pessoas idosas

Como tratado, apesar de não haver legislação específica sobre este tema, esta conduta é verificada na realidade social e com isso o poder judiciário se vê obrigado a enfrentar casos relativos à Alienação Familiar. Neste sentido, a jurisprudência a seguir de decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça:

Trata-se de recurso especial interposto por C. S. com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado: (...) “AÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL - Pretendida supressão do direito de visitas da filha à genitora, com pedido alternativo de modificação do regime de convivência - Propositura pelo curador da interditada, diagnosticada com quadro demencial - Divergência entre irmãos - **Aplicação analógica da Lei 12.318/10 em casos de alienação parental contra idosos - Demonstração dos atos praticados pela ré-reconvinte caracterizadores da alienação parental - Evidente a conduta da apelante em denegrir a figura do autor-reconvindo perante a genitora das partes** - Dispensável perícia judicial para constatação da alienação parental diante do vasto conjunto probatório - Ademais, manifestou-se a apelante alegando ser desnecessária a produção da referida prova - **À luz do melhor interesse da idosa e no intuito de garantir sua integridade psicológica e bem-estar**, mostrou-se prudente a imposição de medida protetiva consistente na restrição das visitas da apelante à genitora, nos exatos termos expostos na r. decisão recorrida, a saber, quinzenalmente, aos domingos, das 17h às 19h, na residência do curador e mediante supervisão pelas cuidadoras da idosa - A ampliação do horário das visitas não é recomendável em razão da gravidade dos atos alienadores praticados pela apelante - Inviável, ainda, alterar o local da visitação, qual seja, a residência do autor-reconvindo, já que restou proibida a presença dele no recinto por ocasião das visitas - Também deverá ser mantida a proibição de contato telefônico entre a ré-reconvinte e a genitora e a presença de terceiros quando da visitação, além das cuidadoras - Medidas impostas pelo juízo monocrático que foram adequadas diante das peculiaridades do caso, não se admitindo a aplicação de sanção menos gravosa como pretende a apelante - Pedidos não acolhidos.” (...)

DECIDO.

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ). O recurso não merece prosperar. Inicialmente, no que tange à alegada violação dos artigos 2º da Lei nº 12.318/2010 e 8º do CPC/2015, o Tribunal de origem resolveu a controvérsia com base nos seguintes

---

<sup>46</sup> “Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.” – Constituição Federal de 1988

fundamentos:

"Desde logo, possível a aplicação do instituto da alienação parental ao presente caso.

**Embora a Lei de Alienação Parental (Lei 12.318/2010) faça referência à proteção à criança e ao adolescente, a doutrina atual admite sua incidência também à pessoa idosa por meio do instituto da analogia.**

Tal aplicação se justifica pela semelhança de tratamento dado pela lei aos idosos, crianças e adolescentes.

A norma legal supracitada elenca um rol de vítimas da alienação parental (artigo 2º, caput); entretanto, as hipóteses caracterizadoras deste abuso estão dispostas de maneira exemplificativa, podendo, ainda, serem considerados atos de alienação parental aqueles que forem declarados pelo juiz competente ou então constatados por perícia (quando esta for necessária).

**Com efeito, a Constituição Federal garante a proteção dos idosos - pessoas vulneráveis -, não só pelo Estado, mas também pela sociedade e pela família (artigo 230). Da mesma forma, o Estatuto do Idoso - Lei 10.741/03 - tem como objetivo propiciar à população idosa a preservação de seus direitos fundamentais.**

A busca pela proteção aos idosos contra a alienação parental decorre do princípio da dignidade humana, porquanto esse abuso psicológico viola diretamente referido princípio" (e-STJ fls. 1.348/1.349).

Da leitura do acórdão recorrido se conclui que o principal fundamento para a aplicação do instituto da alienação parental ao idoso foi a garantia constitucional de proteção ao idoso e a recorrente, no seu arrazoado, não apresentou sequer um argumento plausível, objetivamente voltado a impugná-lo.

Incide, na espécie, nesse ponto, as orientações contidas na Súmula nº 283 /STF, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.<sup>47</sup>

Neste caso, o ministro confirmou a possibilidade da aplicação análoga da Lei de Alienação Parental para os idosos, pois assim como as crianças e os adolescentes, as pessoas mais idosas também são consideradas como vulneráveis pela Constituição Federal e merecem proteção por parte do Poder Público.

Utilizando como base, portanto, a vulnerabilidade das pessoas idosas e a semelhança entre a alienação sofrida por estas e pelos menores, permitindo a aplicação análoga da Lei 12.318/2010 para evitar que os mais velhos fiquem desamparados diante da violência sofrida. Tendo sido confirmada nesta decisão a alienação sofrida e as sanções cabíveis para evitar que se perpetue.

Em outra decisão, esta do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao julgar uma apelação cível no processo 0053210-62.2017.8.19.0002, o magistrado, apesar de não reconhecer a existência de alienação parental no caso concreto, reconhece que a pessoa idosa pode ser reconhecida como sujeito passivo desta conduta, como segue:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL. PESSOA IDOSA. DEMANDANTE QUE ALEGA A

<sup>47</sup> BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial Nº 1952150 –Recorrente: C. S. Recorrido: O.S. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. São Paulo. 03 Jun 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=155581360&tipo\\_documento=documento&num\\_registro=202102405499&data=20220613&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=155581360&tipo_documento=documento&num_registro=202102405499&data=20220613&formato=PDF)

INCAPACIDADE DO COMPANHEIRO, REQUER O RECONHECIMENTO DO DIREITO À CONVIVÊNCIA E O RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL DESDE DEZEMBRO DE 1983 ATÉ AGOSTO DE 2017, **QUANDO DELE AFASTADA POR INICIATIVA DA FILHA, A QUAL TERIA PRATICADOS ATOS DE "ALIENAÇÃO PARENTAL", APROVEITANDO-SE DO ESTADO DE INCAPACIDADE DE SEU COMPANHEIRO.** SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONFIRMAÇÃO. 1- Registre-se que, embora até se possa reconhecer a possibilidade do idoso ser sujeito passivo de alienação parental, sob a perspectiva de seu afastamento do convívio com os demais membros da família, deixando-o totalmente desamparado e vulnerável a várias formas de pressão, coação e constrangimento para obtenção de vantagens psicológica e material, o processo é jejuno de provas nesse sentido. 2- A questão em torno da incapacidade do demandado, falecido no curso da demanda, foi corretamente afastada pela sentença, sendo certo, ainda, **que o mesmo compareceu pessoalmente em juízo com o intuito de demonstrar de forma cabal sua capacidade física e mental, ratificada em laudos médicos, bem como foi enfático no sentido de que não deseja receber nenhuma visita da autora;** tudo a corroborar que a idade avançada não atrai, por si só, a impossibilidade de autodeterminação da pessoa, a qual conserva o direito de decidir os rumos de sua vida, principalmente, de quem deseja se afastar.<sup>48</sup>

Mais uma vez, verifica-se o cuidado do aplicador do direito em reiterar a possibilidade do idoso ser vítima de alienação familiar, deixando claro que esta não se verificou no caso concreto. Informando ainda que o próprio idoso compareceu pessoalmente ao juízo para demonstrar que é opção pessoal dele não receber visitas da autora.

Isso demonstra ainda, a importância de não apenas garantir o direito à convivência familiar e social ampla e saudável ao idoso, mas também manter ao máximo sua autonomia e seu poder de decisão sobre os próprios atos. Lembrando sempre que não se deve infantilizar a figura das pessoas idosas, pois isso reduz sua dignidade ao invés de permitir que seu envelhecimento se dê de forma saudável e plena da forma com desejar.

#### **5.4 Criação de legislação específica para a Alienação Familiar contra pessoas idosas**

Observa-se que os tribunais têm aplicado a Lei 12.318/2010 por analogia, para proteger os idosos, o que permite que haja alguma tutela sobre estes casos, evitando que os mais velhos fiquem completamente desprotegidos. Porém, para que esta proteção seja realmente segura, é preciso que o poder público, através do legislativo, crie uma norma específica para tratar sobre a Alienação Familiar praticada contra os idosos.

Já está amplamente demonstrado como esta conduta de manipulação do psicológico do idoso é especialmente prejudicial a este. Assim como que a criação de uma lei para tratar

---

<sup>48</sup> RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Quarta câmara cível. Apelação cível nº 0053210-62.2017.8.19.0002. Relatora: Des. Myriam Medeiros da Fonseca Costa. Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2022. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ImpressaoConsJuris.aspx?CodDoc=4572560&PageSeq=0>

especificamente sobre um tema permite que ele seja tutelado com maior precisão, como ocorreu com a Alienação Parental sofrida pelas crianças e adolescentes.

Isto, tendo em vista que, a criação de uma legislação específica permite não apenas a definição das sanções cabíveis quando constatada e demonstrada a alienação, como também a regularização do que significa esta conduta<sup>49</sup>. Recordando sempre a vulnerabilidade do idoso e o compromisso do poder público de zelar pela garantia de seus direitos, assim como de evitar violências contra o grupo.

Além de ajudar a manter a dignidade da pessoa idosa até o fim de sua vida, reconhecendo que manter os vínculos com quem deseja é fundamental para sua autonomia e autoestima. Já que a convivência entre pais e filhos não é obrigatória quando envolve maiores de idade, mas é recomendada pelo ordenamento jurídico. E as pessoas idosas têm o direito de optar se querem a manutenção desta relação, livre de manipulações.

Sendo também uma atenção especial e necessária do poder público a um grupo que já contribuiu por toda a vida com o desenvolvimento do país. E que por indicação do próprio ordenamento jurídico deve ser atendido com absoluta prioridade.

Apesar da analogia resolver a questão no curto prazo, portanto, as pessoas idosas têm especificidades que precisam ser levadas em conta pela legislação. Por exemplo, não há discussão de guarda com relação aos mais velhos, mas pode ser discutida a tutela ou curatela do idoso, dependendo do caso, sempre buscando atender ao melhor interesse do vulnerável em questão e retirá-lo da situação de violência em que está inserido<sup>50</sup>.

Reconhecendo que há limites na interferência que o poder público pode fazer nas relações, especialmente considerando o poder de decisão da pessoa idosa, preferindo sanções que interrompam a violência e punam o alienador, mas que respeitem a autonomia do idoso em questão.

Em 2017, foi apresentado pela Deputada Federal Carmen Zanotto, o Projeto de Lei 9446, no qual é sugerida a alteração do Estatuto da Pessoa Idosa para acrescentar em seu artigo 10º, um quarto parágrafo, que expressamente disponha sobre a responsabilização civil em casos de abandono afetivo ou alienação parental realizada pelos familiares contra um idoso.

Como já tratamos, o estatuto prevê que é dever de todos colocar as pessoas idosas a salvo de qualquer tipo de violência, em seu artigo 10, parágrafo terceiro. Porém não há previsão

---

<sup>49</sup> SOUZA; DE OLIVEIRA, 2017, p. 161.

<sup>50</sup> Ibidem, p. 156.

expressa à alienação familiar que este idoso pode sofrer, sendo esta alteração sugerida no projeto de lei muito relevante, para que esta norma a qual visa regular os direitos assegurados às pessoas idosas e protegê-las, possa estar mais adequada à realidade social e efetivamente proteger o grupo vulnerável contra esta prática.

Além disso, o projeto de lei também propõe alterações na Lei nº 12.318/2010, para que passe expressamente a prever os idosos como possíveis vítimas desta manipulação violenta. Alterando o artigo 2º desta lei, para que considere a alteração de faculdades psíquicas do idosos como uma das possibilidades de verificação deste ato, quando o objetivo do alienador é causar prejuízo ao estabelecimento ou manutenção de vínculos entre a vítima e o alienado.

De acordo com este projeto de lei, também seriam alterados outros dispositivos da lei 12.318/2010 para que se adequassem à realidade das pessoas idosas, como por exemplo os incisos do artigo 6º. Desta forma, pretendendo regulamentar a matéria para garantir ao idoso o seu direito à convivência com a família e a sociedade, assim como evitar que ele sofra com a agressão moral da alienação familiar.

O PL 9446/2017 encontra-se sujeito à apreciação do plenário desde fevereiro de 2018 e enquanto as alterações legislativas não são realizadas, o poder judiciário, enquanto aplicador do direito, segue utilizando analogicamente a lei nº 12.318/2010 para que as pessoas idosas não fiquem sem proteção contra a alienação familiar. Reforçando sempre a importância da atuação do poder público em favor dos idosos com absoluta prioridade.

## **6. CONCLUSÃO**

Ao longo deste trabalho, foram trazidos detalhes e argumentos que expõem as suas conclusões. Pretendendo então, neste momento, trazer um resumo destas ideias, para brevemente terminar a sustentação do que foi proposto em todo o desenvolvimento.

A Organização Mundial de Saúde define a idade de 60 anos para o começo da velhice em países em desenvolvimento, valendo-se, portanto, do o critério etário para definir a categoria. Esta também foi a opção do legislador brasileiro, que definiu o idoso como as pessoas de idade igual ou superior a sessenta anos no Estatuto da Pessoa Idosa, Lei 10.741/2003, mais precisamente em seu artigo 1º. Ainda que em outros dispositivos e normas estabeleça idades diferentes para concessão de certas prioridades.

As pessoas idosas são consideradas pelo ordenamento jurídico brasileiro como vulneráveis, tendo em vista que esta é a realidade na prática social. Isso em decorrência da perda

de atributos em diversos campos, como o físico, o psíquico e o social, o que é uma característica da senilidade, processo do envelhecimento natural, não marcado por patologias. Assim, o reconhecimento deste grupo enquanto vulnerável, pela Constituição Federal, permite e exige que o poder público dê especial atenção a ele, garantindo seus direitos e buscando evitar qualquer violência contra ele.

Esse reconhecimento é recente na história do direito brasileiro, já que a Constituição Federal de 1988 foi a primeira a tratar do idoso sobre um aspecto protetivo de seus direitos humanos, especialmente em seu artigo 230. Além deste dispositivo, buscando trazer maior efetividade à constituição e assegurar a este grupo os direitos sociais, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, criou-se a Política Nacional do Idoso (Lei 8842/94). E, em 2003, o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei 10.741/2003), para regular mais efetivamente os direitos e as garantias assegurados ao grupo.

Outro grupo tratado como vulnerável nas relações familiares pelo ordenamento jurídico brasileiro são as crianças e os adolescentes. Tendo o legislador definido estes como as pessoas entre doze e dezoito anos de idade e aquelas como as pessoas até doze anos incompletos, no artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90).

A vulnerabilidade deste grupo decorre de sua dependência e fragilidade, ocasionadas pela sua personalidade não estar plenamente formada, além da imaturidade e das constantes mudanças que ocorrem nas pessoas desta faixa etária em todos os campos (físico, psíquico e social). Esta condição é também prevista na legislação pátria, a qual prevê já na Constituição Federal a vulnerabilidade do grupo, especialmente em seu artigo 227.

Sua proteção no direito brasileiro passou por diversas fases, tendo previsão desde os primeiros ordenamentos pátrios, porém com tratamentos jurídicos diferentes ao longo dos anos. Por muito tempo o foco do legislador estava nos menores em situação irregular e na atualidade, o foco está na proteção de todas as crianças e adolescentes, como prevê a Constituição Federal e traz maior efetividade o Estatuto da Criança e do Adolescente. Além de outros dispositivos que buscam garantir seus direitos e protege-los de qualquer negligência ou violência.

É possível então, tendo em vista que se tratam de dois grupos de vulneráveis no ambiente familiar, tutelados pelo ordenamento jurídico pátrio, comparar a proteção dada pelo legislador a eles. Sendo certo que ambos devem ter seu melhor interesse assegurado, gozam de proteção integral e devem ter seus direitos garantidos com absoluta prioridade. Porém com relação à Alienação Parental, apenas as crianças e os adolescentes são expressamente protegidos pela legislação, deixando as pessoas idosas mais suscetíveis a esta prática violenta.

O conceito desta prática é a interferência na formação psicológica do menor induzida por alguém que tenha a criança ou adolescente sob a sua autoridade, para que repudie o genitor, chamado alienado, ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. Quando ocorre este ato, quem mais sofre são as crianças ou adolescentes envolvidos, pois além de terem o psicológico manipulado pelo alienador, perdem a oportunidade de conviver, se relacionar e aprender com o alienado. Afetando assim seu desenvolvimento saudável e atrapalhando suas futuras relações, até mesmo na fase adulta.

Buscando, então, garantir a proteção dos menores contra esta conduta violenta, o poder público, através do legislativo, criou a Lei 12.318/2010, para tratar sobre a Alienação Parental e combatê-la. Não apenas se preocupando em definir a conduta, como também apresentar possíveis sanções quando esta for verificada. Isto após ser observado na prática social que a alienação ocorria e, na ausência de legislação específica, o poder judiciário ter dificuldade de sancionar a conduta, para proteger as vítimas e cessar a alienação.

Já quando tratamos sobre a situação das pessoas idosas, precisamos separar o núcleo do que se trata a alienação parental, sendo a conduta de um familiar, que buscando a realização de interesses pessoais, desconsidera o melhor interesse de um vulnerável, manipulando-o para que crie aversão a outro (alienado) e inviabilize a relação destes. Assim, se substituirmos as crianças e adolescentes pela pessoa idosa, enquanto vulnerável em questão, verificamos que este pode sofrer alienação familiar. Isso traz serias consequências negativas ao idoso, pois fere sua autonomia e o agride pela manipulação de seu psicológico, além dos casos em que a prática é realizada para que o alienador obtenha vantagens financeiras.

Tendo em vista, com isso, que a alienação familiar contra o idoso é uma realidade e que a legislação pátria não prevê uma proteção específica para este grupo contra a prática em questão, entende-se que há uma lacuna no ordenamento jurídico brasileiro sobre a proteção das pessoas idosas contra esta violência, como ocorria com as crianças e os adolescentes antes da criação da Lei 12.318/2010.

Então, diante da omissão legislativa, para evitar que as pessoas idosas fiquem completamente desprotegidas contra este tipo de agressão moral, admite-se a aplicação análoga da Lei de alienação parental, ainda que esta preveja expressamente como sujeitos passivos da alienação apenas as crianças e os adolescentes. Isso é atualmente aceito e aplicado pelos juízes, como demonstrado pela jurisprudência trazida, já que o núcleo central da prática é o mesmo e os idosos, enquanto grupo vulnerável, não podem ficar desprotegidos.

Entretanto, a adequação da legislação brasileira, para que seja expressamente previsto sobre a alienação familiar contra os idosos é necessária, para que o grupo realmente esteja protegido pelo poder público contra esta prática. Isto pois, a criação de uma legislação específica, permite não apenas a definição das sanções cabíveis quando constatada e demonstrada a alienação, como também a regularização do que significa esta conduta e contribui para que a dignidade da pessoa seja mantida ao longo de seu processo de envelhecimento.

Reconhecendo não apenas a vulnerabilidade do idoso, o que faz com que seja responsabilidade da família, da sociedade e do Estado garantir sua proteção e seus direitos. Mas também a contribuição à sociedade que as pessoas idosas fizeram durante toda a vida, merecendo respeito e cuidado até seus últimos momentos de vida.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARLETTA, Fabiana Rodrigues. O direito à saúde da pessoa idosa. São Paulo: Saraiva, 2010. Acervo pessoal.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Violência contra a pessoa idosa vamos falar sobre isso? Brasília, 2020. 46 p.

BRASIL. Ministério da Saúde. Marco Legal: saúde, um direito de adolescentes. Brasília, 2007. 60 p.

DE FREITAS, Maria Célia; QUEIROZ, Terezinha Almeida; DE SOUSA, Jacy Aurélia Vieira. O significado da velhice e da experiência de envelhecer para os idosos. Revista da escola de enfermagem da USP, São Paulo, v. 44, n. 2, p. 407-412, junho 2010.

DE LIMA, Renata Mantovani; POLI, Leonardo Macedo; SÃO JOSÉ, Fernanda. A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS. Brasília, v. 7, n. 2, p. 314-329, agosto 2017.

FIGUEIREDO, C. R. L. V. Ira dos anjos: uma análise psicológica e jurídica da alienação parental. Rev. Juris., Paraíba, v. 27, n. 2, p. 119-138, dezembro 2017.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. Alienação Parental. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

FONSECA, Franciele Fagundes. et al. As vulnerabilidades na infância e adolescência e as políticas públicas brasileiras de intervenção. Revista Paulista de Pediatria, São Paulo, volume 31, número 2, páginas 258-264, junho 2013.

GUILHERMANO, J. Alienação Parental: aspectos jurídicos e psíquicos. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Rio Grande do Sul, p.30. 2012.

HENRIQUES, Paula Cristina Maniés. Imagem corporal, autoconceito e rendimento escolar nos pré-adolescentes. Dissertação (Mestrado)- Departamento de Ciências de Educação da Universidade de Aveiro- Universidade de Aveiro. Aveiro, p. 164. 2009

IBGE- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Número de idosos cresce 18% em 5 anos e ultrapassa 30 milhões em 2017. IBGE, 2018. Disponível em:

<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20980-numero-de-idosos-cresce-18-em-5-anos-e-ultrapassa-30-milhoes-em-2017>. Acesso em: 16 nov. 2022.

LEITE, Amanda Diniz; HABER, Jairo. A ALIENAÇÃO PARENTAL FRENTE AO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR. Revista de Ciências Jurídicas e Sociais, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 07-15, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Envelhecimento. Centro Regional de Informação para a Europa Ocidental, 2019. Disponível em: <https://unric.org/pt/envelhecimento/> Acesso em: 16 de nov. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. World Population Prospects 2019: Highlights. Department of Economic and Social Affairs, 2019. Disponível em: - <https://www.un.org/development/desa/publications/world-population-prospects-2019-highlights.html>. Acesso em: 16 de nov. 2022.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Acción multisectorial para un envejecimiento saludable basado en el ciclo de vida: proyecto de estrategia y plan de acción mundiales sobre el envejecimiento y la salud. Institucional Repository for Information Sharing, 2016. Disponível em: [https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/253025/A69\\_17-sp.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/253025/A69_17-sp.pdf?sequence=1&isAllowed=y) Acesso em: 16 de nov. 2022.

PEREIRA, Geni Paulina. Síndrome da Alienação Parental: uma Análise Constitucional. Conteúdo jurídico, 2012. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/28095/sindrome-da-alienacao-parental-uma-analise-constitucional>. Acesso em: 05 de out. 2021.

PEREZ, José Roberto Rus; PASSONE, Eric Ferdinando. POLÍTICAS SOCIAIS DE ATENDIMENTO ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES NO BRASIL. Cadernos de Pesquisa. São Paulo, v. 40, n. 140, p. 649-673, maio/agosto 2010.

RIO DE JANEIRO (Estado). Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. A alienação familiar da pessoa idosa: sua autonomia, a garantia da proteção de seus direitos e os conflitos familiares. Rio de Janeiro, 2021. 31 p.

SOUZA, Vitória Salazar; DE OLIVEIRA, Patrícia Outeiral. O IDOSO VÍTIMA DE ALIENAÇÃO PARENTAL: A APLICAÇÃO ANÁLOGA DA LEI 12.318 DE 2010. Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Metodista- IPA, São Paulo, volume 2, número 1, páginas 113- 166, 2017.

VASCONCELOS, Yumara Lúcia; DE MIRANDA, Kleyvson José; BELO, Brenda Vieira. Lacunas do Direito e Costumes Jurídicos. Revista de Ciências Jurídicas. Londrina, v. 15, n. 2, p. 221-229, setembro 2014.